



---

## SÚMULA TCE/TO Nº 13

---

É possível a fixação de subsídio diferenciado aos integrantes da mesa diretora em valor superior ao fixado para os demais membros da Câmara Municipal, desde que a) possuam amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixada em valor absoluto; e c) não exceda os limites constitucionais e legais.

### **Referências Legislativas:**

Art. 29, incisos V, VI e VII, Constituição Federal;

Art. 29-A, § 1º, Constituição Federal;

Art. 39, § 1º, inciso I, Constituição Federal;

Art. 169, Constituição Federal;

Art. 37, incisos X e XI, Constituição Federal;

Arts. 18 a 20, Lei Complementar nº 101/2000.

### **Precedentes:**

RESOLUÇÃO Nº 437/2019 – TCE/TO – PLENO – 07/08/2019;

ACÓRDÃO Nº 460/2012 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 21/06/2012;

ACÓRDÃO Nº 501/2008 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 14/11/2008;

ACÓRDÃO Nº 589/2012 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 12/07/2012;

ACÓRDÃO Nº 613/2012 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 09/08/2012;

ACÓRDÃO Nº 615/2012 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 09/08/2012;

ACÓRDÃO Nº 616/2012 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 09/08/2012;

ACÓRDÃO Nº 623/2012 – TCE/TO – 1ª CÂMARA – 09/08/2012.



**RESOLUÇÃO Nº 437/2019 - TCE/TO - Pleno – 07/08/2019**

1. Processo nº: 2198/2019
2. Classe de assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca de subsídio de vereadores
3. Responsáveis: Francisco Santos da Silva Junior
4. Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda
5. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho
6. Relator Voto Vista: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Ageu Aguiar Arruda

**EMENTA**

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE NOVA OLINDA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

II. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais.

III. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IV. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, §1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

V. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal.

VI. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo.



VII. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal; 2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF); 4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo.

VIII. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repriminção), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

## RESOLUÇÃO:

### 9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº **2198/2019 – Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara de Nova Olinda/TO, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios e revisão geral anual a vereadores.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o inteiro teor dos Votos nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, **diante das razões expostas pela relatora, e do voto vista proferido, que divergiu da relatora originária apenas quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual aos vereadores (ponto 9.54.3 do voto originário)**, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

9.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:

9.1.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);



9.1.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.1.3. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

9.1.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29- A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.1.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.1.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.1.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;



9.1.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repriminção), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.2. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

9.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

## RELATÓRIO

### 8. RELATÓRIO Nº 0113/2019

8.1 Trata-se de consulta formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Nova Olinda - TO, contendo dúvidas quanto a interpretação do art. 83, §1º, da respectiva Lei Orgânica Municipal, especificamente no tocante à possibilidade de alteração do subsídio dos vereadores no decorrer da atual legislatura em caso de variação na receita corrente líquida. Acerca da matéria, são levantados os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:

“a) Estando o subsídio dos vereadores fixados em parcela única de R\$ 5.000,00, a concessão do mencionado reajuste (de R\$ 4.640 para R\$ 4.853,90, que corresponde uma diferença de R\$ 213,90), seria considerado aumento de subsídio? E por conseguinte estar-se-ia infringindo os comandos descritos do artigo 83, §1º da Lei Orgânica de Nova Olinda, bem como o §4º do art. 39 da CF, o que atrairia a penalidade prevista no item 9.6 do Acórdão 493/2018 - PLENO?”

8.2 A exordial está instruída com “Parecer Jurídico nº 06/2019”, da lavra do senhor Ageu Aguiar Arruda, inscrito na OAB/TO nº 6.482, assessor jurídico da Câmara Municipal de Nova Olinda. A assessoria, analisando o objeto da consulta, aponta para o fato de que o decreto legislativo (Decreto Legislativo nº 02/2016) que fixou o subsídio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

dos vereadores o fez em estrito cumprimento ao art. 29, VI, da CF, estabelecendo-o em parcela única, dentro do percentual descrito na Constituição e na legislatura anterior (valendo a alteração para a legislatura seguinte, portanto). Outrossim, aponta também que o total da despesa da câmara municipal com a folha de pagamento não pode ultrapassar o percentual de 70% do duodécimo, conforme expressa o art. 29-A, §1º, da CF. Em vista disto, indicando que o valor do duodécimo é flexível (mudando em consonância com a variação na receita corrente líquida do município), termina por opinar que, em circunstância extrema, em caso de redução do duodécimo, deverá a câmara municipal diminuir também o subsídio dos vereadores – na hipótese de que a manutenção do mesmo implicaria no descumprimento do limite de 70% do duodécimo (abarcado no art. 29-A, §1º, da CF). E conclui que, podendo-se diminuir o subsídio dos vereadores na mesma legislatura (para adequar-se à redução do duodécimo), poder-se-ia, igualmente, majorar o subsídio, caso o mesmo permaneça abaixo do valor inicialmente fixado no decreto legislativo da legislatura anterior.

8.3 No âmbito desta Corte, acolhida a consulta preliminarmente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, que examinou a matéria por meio do Parecer Técnico nº 145/2019, manifestando-se pelo conhecimento da consulta. Quanto ao mérito argumentou que: (1) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por lei - em sentido formal, de iniciativa da Câmara Municipal (CF/88, art. 29, V e VI); (2) cada subsídio deverá ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, § 4º); (3) Os subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estão limitados ao subsídio do Ministro do STF (CF/88, art. 29, V); (4) os subsídio dos Vereadores estão limitados ao subsídio do Ministro do STF, a 75% do subsídio do Deputado Estadual e o total da despesa com os mesmos não poderá superar a 5% da receita do Município (CF/88, art. 29, VI e VII, e art. 37, XI); (5) os limites previstos na EC n.º 25/2000 (quadros 1, 2 e 3) devem ser cotejados, em face de sua plena vigência já marcada para 1º de janeiro do ano seguinte – início do próximo exercício financeiro; (6) os valores pagos até então, a título de remuneração, não poderão ser majorados quando da fixação dos subsídios, salvo revisão geral anual de remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices, se a LEI que a autorize houver sido editada antes de 05/07/2000 (CF/88, art. 37, X; LC 101/2000, art. 21 c/c art. 17, § 6º).

8.4 Instado a se manifestar, o Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 547/2019, da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, concluindo no sentido de que: (1) não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade); (2) para a fixação do subsídio devese observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados.



8.5 Submetida a matéria à apreciação do Ministério Público Especial, este se manifestou por meio do Parecer nº 640/2019, exarado pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, argumentando que as Resoluções nº 562/2011, 286/2017 e 466/2017 deste Tribunal de Contas convergem no sentido de que é vedada a majoração dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura.

É o relatório.

## VOTO

### 9. VOTO VISTA

9.1. Na Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 05/06/2019, o presente processo foi submetido à apreciação deste Colegiado pela Conselheira Titular da 5ª Relatoria, Doris de Miranda Coutinho, com a propositura de voto de fixação de tese atinente a subsídio dos vereadores, oportunidade em que solicitei vista dos autos, uma vez tratar-se de matéria semelhante à Consulta nº 4286/2019, sob minha relatoria.

9.2. Dessume-se do voto da relatora a propositura das seguintes premissas, *ipsis litteris*:

9.54.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

9.54.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.54.3. Não é possível a previsão de atualização dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, ainda que mediante recomposição inflacionária;

9.54.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.54.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;



9.54.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.54.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.54.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.3. Da leitura do voto transcrito, registro a anuência com as teses firmadas nos pontos: 9.54.1 (fixação do subsídio em valor absoluto); 9.54.2 (possibilidade de diferenciação de remuneração aos membros da mesa diretora); 9.54.4 (atendimento de limites constitucionais e legais); 9.54.5 (utilização de instrumentos para diminuição de gasto com pessoal); 9.54.6 (impossibilidade de majoração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura); 9.54.7 (medida excepcionalíssima para redução dos subsídios); 9.54.8 (medida excepcionalíssima em caso de não aprovação pelo Pleno da Casa de Leis).

9.4. Com efeito, divirjo apenas quanto ao ponto descrito no item 9.54.3, qual seja, a recomposição inflacionária.

9.5. Destarte, consigno que a fundamentação atinente à possibilidade de simples recomposição inflacionária (9.54.3) já foi exaustivamente exposta no voto proferido no bojo dos autos de nº 4286/2019. Reserve-me, portanto, o direito de evitar a repetição dos argumentos, assinalando apenas que não há norma constitucional específica a excluir os vereadores do rol de titulares do mencionado direito, e excluí-los do arco da abrangência dessa garantia não possui amparo constitucional.

9.6. Diante do exposto, acompanho o voto da Conselheira Doris de Miranda Coutinho nos pontos 9.54.1 (fixação do subsídio em valor absoluto); 9.54.2 (possibilidade de diferenciação de remuneração aos membros da mesa diretora); 9.54.4 (atendimento de



limites constitucionais e legais); 9.54.5 (utilização de instrumentos para diminuição de gasto com pessoal); 9.54.6 (impossibilidade de majoração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura); 9.54.7 (medida excepcionalíssima para redução dos subsídios); 9.54.8 (medida excepcionalíssima em caso de não aprovação pelo Pleno da Casa de Leis), divergindo apenas quanto ao item item 9.54.3, quanto à recomposição inflacionária.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RELATOR

## 9. VOTO

9.1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Nova Olinda - TO, contendo dúvidas quanto à interpretação do art. 83, §1º, da Lei Orgânica Municipal, especificamente no tocante à possibilidade de alteração do subsídio dos vereadores no decorrer da atual legislatura em caso de variação na receita corrente líquida.

9.2. Nos termos do art. 150, §1º, II, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/TO, os presidentes das câmaras municipais detêm legitimidade para formular consulta acerca de matéria de competência desta Corte de Contas. Portanto, a autoridade signatária está legitimada para formular a presente consulta.

9.3. Ainda com relação à admissibilidade, urge esclarecer que as consultas endereçadas a este Tribunal devem versar sobre questões relacionadas a dúvida na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste TCE (art. 1º, XIX, da LO/TCE-TO e art. 150, §3º, do R.I.TCE-TO).

9.4. Por conseguinte, entendo que se deva conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, XIX, da Lei nº1.284/2001 e art. 150<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Sodalício, posto que o tema não somente é pertinente à área de atribuição da instituição, como suscita legítimas dúvidas quanto a aplicação da respectiva legislação, admitindo, dada a sua relevância, resposta em tese, em razão do grande interesse público que envolve o tema objeto do presente processo.

9.5. Verifico que para responder ao quesito do consulente deve-se debruçar sobre outras questões jurídicas que envolvem o objeto desta consulta, sendo, portanto, relevante e complexa.

DOS SUBSÍDIOS



9.6. Os agentes políticos são os “titulares dos cargos estruturais à organização política do País” (MELLO, 2008, p. 245) e que integram, por isso, o arcabouço fundamental do Estado. Ocupantes de postos eletivos ou vitalícios, estes sujeitos detêm, e são titulares, do poder estatal, tendo como efeito de suas funções a interferência jurídica na esfera de terceiros, criando-lhes direito ou lhes impondo obrigações.

9.7. Por lidarem de forma imediata com o interesse público primário, despertam, na mesma medida, a necessidade de um controle intenso sobre sua institucionalidade, daí porque não é fortuito que suas condições orgânicas e funcionais estejam versadas diretamente na Lei Maior, muito embora sua regulamentação desça também ao nível da infraconstitucionalidade (leis e regimentos internos).

9.8. No âmbito municipal, ao lado do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, ocupam os vereadores a posição de agentes políticos, dado que a todos é conferido uma parcela funcional no processo de fixação das metas, diretrizes e planos governamentais essenciais para a consecução dos objetivos públicos locais.

### DA COMPOSIÇÃO DO VALOR

9.9. Com o propósito claro de conferir maior visibilidade e previsibilidade aos pagamentos feitos aos agentes políticos, a Emenda Constitucional nº 19/1998 reintroduziu no ordenamento jurídico nacional o instituto do subsídio, método jurídico que implica em uma forma diferenciada de remuneração concedida aos membros dos Poderes, a lhes afastar do regime dos servidores públicos em geral.

9.10. Existente desde a Constituição de 1946, replicado na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 01/1969, o subsídio era composto por uma parte fixa e outra variável – distintamente de agora, que é formado apenas por uma parte fixa. Assim, em que pese tenha guardado a mesma terminologia de outrora, o subsídio, tal como admitido atualmente, representa uma nova fórmula de remuneração, a saber:

Art. 39, §4º, da CF: o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

9.11. O constituinte derivado possuiu nítido propósito moralizador, preocupando-se em facilitar o controle sobre a pecúnia auferida pelos ocupantes do topo da estrutura funcional dos Poderes estatais. Destaca Justen Filho<sup>2</sup> que era comum à época o estabelecimento de valores mínimos à base fixa, compensando-os com quantitativos vultuosos na parte variável – prática possível no regime jurídico da época que, embora legal, mostrava-se patentemente imoral, não apenas pelos valores alcançados, como também, e sobretudo, por dificultar o acompanhamento externo da população.

9.12. Advém deste dispositivo, portanto, que a estipulação do quantitativo remuneratório deve estar em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em



reais), e não relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração), em simetria com a regra contida no art. 37, XIII, da CF (que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). Neste aspecto, vale reforçar que o regramento nas alíneas “a” a “f” do inciso VI do art. 29 da CF serve como teto ao estabelecimento dos montantes salariais dos vereadores, e não como técnica de fixação (mediante indexação) que, caso assim não fosse, equivaleria a permitir remuneração em quantitativo variável, prática já abolida na presente Constituição.

9.13. Além disso, há dúvidas também quanto à possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora. Embora haja posicionamentos contrários na doutrina<sup>3</sup> e na jurisprudência do TCE/MG<sup>4</sup>, os julgados desta Corte de Contas<sup>5</sup> entende pelo cabimento, em consonância com outros tribunais de contas (tais como o TCE/MA<sup>6</sup>, TCE/SP<sup>7</sup> e TCE/RO<sup>8</sup>), desde que atendidas as seguintes condições: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais, sobre os quais tratarei a seguir. Note-se com isso que permaneceu preservada a vontade legislativa contida no art. 39, §4º, da CF, que é no sentido de que a fixação se dê em valor absoluto e indivisível, facilitando o controle social sobre a remuneração dos agentes políticos.

### DOS LIMITES TEMPORAIS

9.14. No âmbito municipal, a “regra da anterioridade” ou “da legislatura”, abarcada no art. 29, VI, da CF, estabelece balizas concretas à feitura legislativa atinente aos subsídios dos vereadores. Inserida pela Emenda Constitucional nº 25/2000, esta regra estabelece que o subsídio dos edis será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado os demais limites estabelecidos no ordenamento jurídico. Reforce-se também que esta estipulação escapa à participação do Executivo, vez que não depende de sanção do prefeito.

9.15. Ora, pela dicção constitucional, são os vereadores os responsáveis tanto pela propositura quanto pela aprovação dos próprios salários, ambas competências privativas exercidas por quem do resultado dela irá se beneficiar. Diante disto, mostrou-se necessário a construção de mecanismos de contenção que obstaculizassem – ainda que parcialmente – que possíveis ímpetos egoísticos contaminassem a atividade legislativa no tocante à estipulação da remuneração dos representantes municipais.

9.16. A regra da anterioridade albergada no art. 29, VI, da CF manifesta uma projeção concreta dos princípios da moralidade e da impessoalidade contido no art. 37, caput, da CF sobre a atividade parlamentar. Sem este óbice, a cada oportunidade que surgisse ao longo da legislatura poderiam seus titulares legislar em causa própria. Não sem motivo, a Segunda Turma do STF, ao apreciar a matéria quando do julgamento do RE nº 213.524-1/SP, consignou que o regramento da anterioridade manifesta uma vontade legislativa no sentido de proteger o erário público de possíveis desvios de poder, buscando-se manter uma equidistância dos proponentes da própria remuneração e com os benefícios dela decorrente.



9.17. Outra consequência deste dispositivo é a não atualização automática dos subsídios dos vereadores, mesmo em face de aumento do valor percebido pelos deputados estaduais – confusão muito comum em razão de serem não coincidentes as legislaturas estaduais e municipais. Como é sabido, a legislação não prevê uma equiparação, em percentual, com o subsídio do deputado, e sim uma limitação máxima, a variar conforme a população do município. Em razão da regra da anterioridade, o quantitativo pecuniário estipulado previamente ao início da legislatura se estende até o seu término, e mesmo neste caso, só varia mediante aprovação de nova lei ou decreto legislativo, a depender do instrumento jurídico previsto na lei orgânica municipal e/ou no regimento interno.

9.18. Essa incomunicabilidade automática encontra razão na própria variabilidade das condições fáticas (administrativas e políticas) dos entes federativos. Isto porque caso existisse um vínculo necessário entre a majoração dos subsídios dos deputados estaduais e a dos vereadores haveria um “efeito cascata” que poderia conduzir determinado ente à violação involuntária e inevitável de limites constitucionais, inviabilizando a própria sustentabilidade dos seus gastos. Com isso, esta desvinculação não apenas reafirmou as condições de autonomia do pacto federativo, permitindo aos entes políticos manterem domínio sobre sua própria administração, como também manteve importante área de controle social, especialmente no âmbito remuneratório, vez que, não sendo ele de aumento automático, deverão os vereadores suportar o ônus político envolvido em sua votação.

9.19. Além disso, também é comum a existência de dúvida quanto à possibilidade ou não do instrumento normativo regulamentador dos subsídios prever sua recomposição inflacionária a ocorrer no decurso da legislatura. Isso se deve à menção contida no art. 37, X, da CF que aparentemente contrasta com a fixação permanente de valor pecuniário aos vereadores à toda a legislatura, conforme se deduz do art. 29, VI, da CF:

Art. 37, X, da CF: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 39. § 4º, da CF: o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Art. 29, VI, da CF: o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

9.20. Assim, a regra da legislatura, inserida pela EC nº 25/2000 (e, portanto, posteriormente à EC nº 19/1998, que introduziu o art. 37, X, na Lei Maior) torna incompatível a previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, tal como já manifestado por esta Corte de Contas<sup>9</sup>, sendo o instituto da revisão geral anual componente apenas do regime jurídico de remuneração dos servidores públicos.



9.21. Este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do STF<sup>10</sup>, no sentido de que é expressamente vedada a previsão de revisão geral anual aos agentes políticos, sendo esta válida apenas para o funcionalismo público em geral. Na oportunidade, é fundamental resgatar que o regime jurídico de remuneração dos servidores públicos distingue-se do admitido aos agentes políticos e, em certa medida, a estes últimos se admite um regramento muito mais sofisticado e restritivo como forma de retorquir a ampla liberdade e influência com os quais esses agentes atuam.

#### DOS LIMITES QUANTITATIVOS

9.22. Outrossim, ao lado da restrição temporal, previu o legislador constituinte outros condicionantes complementares e cumulativos que, por essas condições, não são mutuamente excludentes, ou seja, o atendimento de um não obstaculiza ou suprime a necessidade de acolhimento dos demais. Tratam-se de restrições que dizem respeito à variabilidade da realidade política-administrativa dos entes municipais e, por isso, ligam-se mais ao conteúdo das propostas legislativas que propriamente à forma e ao rito das mesmas – como ocorre nas regras da anterioridade e da composição do subsídio, contidas respectivamente nos art. 29, VI, e 39, §4º, da CF.

#### DO LIMITE EM RAZÃO DA POPULAÇÃO

9.23. No art. 29, VI, da Constituição Federal, previu-se valores individualizados máximos (que variam de 20% a 75% do salário dos deputados estaduais) para o subsídio dos vereadores tomando-se como base o número de habitantes do município, conforme relação a seguir: para municípios com até 10 mil habitantes, a remuneração dos edis poderá alcançar 20% da dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, da CF); para os com população entre 10 mil e 50 mil, poder-se-á remunerar os vereadores com até 30% do previsto aos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, da CF); tendo-se uma população entre 50 mil e 100 mil, o subsídio poderá alcançar 40% (art. 29, VI, “d”, da CF); possuindo uma população entre 100 mil e 300 mil, poderão os vereadores receber até 50% do salário dos deputados (art. 29, VI, “e”, da CF); tendo entre 300 mil e 500 mil, o subsídio pode alcançar até 50% do dos deputados estaduais (art. 29, VI, “e”, da CF); e com população superior a população acima de 500 mil habitantes, é permitido a fixação de salário aos vereadores em até 75% do dos deputados (art. 29, VI, “f”, da CF). Note-se com isso que a variação pecuniária contida neste dispositivo constitucional atende a um critério demográfico, pouco importando a arrecadação e repasse do duodécimo.

9.24. Outrossim, é essencial perceber que, tomando-se como base a regra da anterioridade contida no caput do art. 29, VI, da CF, faz com que o cálculo do teto contido nos incisos deste mesmo dispositivo se dê no momento da fixação, valendo para toda legislatura, e não em cada momento em que ocorre os respectivos pagamentos, como já esposado por esta Corte de Contas<sup>11</sup>. Assim, o aumento do subsídio dos deputados estaduais no meio do mandato dos vereadores não lhes permite aumentar suas respectivas remunerações.

#### DO LIMITE EM RAZÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO



9.25. Por outro ângulo, consoante preceitua o art. 37, XI, da CF, os subsídios dos vereadores estarão condicionados também ao valor previsto ao prefeito, não podendo superá-lo.

#### **DO TOTAL DA DESPESA COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

9.26. Ademais, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do Município (art. 29, VII, da CF).

#### **DA LIMITAÇÃO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

9.27. Além disso, o constituinte, novamente tomando como base índices demográficos, estipulou no art. 29-A da Lei Maior que o total da despesa do Legislativo Municipal (incluído os gastos com subsídios e excluídos os com inativos) estará vinculado a percentual (que varia de 7% a 3,5%) do somatório da receita tributária e das transferências financeiras obrigatórias aos municípios efetivamente realizadas no exercício anterior, na seguinte proporção: para municípios com até 100 mil habitantes, poderá ser gasto até 7% da receita municipal com o Legislativo (art. 29-A, I, da CF); para municípios com população entre 100 mil e 300 mil habitantes, permite-se gastos de até 6% (art. 29-A, II, da CF); com população entre 300 mil e 500 mil, pode-se gastar no máximo 5% com o Legislativo (art. 29-A, III, da CF); municípios de 500 mil a 3 milhões de habitantes, será permitido um gasto total do Legislativo correspondente a 4,5% das receitas (art. 29-A, IV, da CF); tendo-se uma população de 3 milhões a 8 milhões, autoriza-se um gasto do Legislativo em 4% (art. 29-A, V, da CF); e para municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o gasto com o Legislativo limita-se a 3,5% das receitas municipais (art. 29-A, VI, da CF).

#### **DO TETO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

9.28. Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Lei Fundamental aponta para o percentual de 70% da receita do Legislativo municipal como sendo o teto para os gastos com sua folha de pagamento, incluído neste montante as despesas com os subsídios dos vereadores, cujo descumprimento, inclusive, constitui crime de responsabilidade do respectivo presidente, consoante prevê o art. 29-A, §3º, da CF.

#### **DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO**

9.29. Os limites quantitativos ao subsídio dos vereadores se desdobram em duas categorias, a saber: a) o dos limites quantitativos individuais, que incidem diretamente sobre a remuneração auferida por cada vereador; e b) o dos limites quantitativos globais, que, inobstante versem sobre valores totais, terminam por repercutir sobre o montante recebido por cada vereador, ainda que indiretamente. Seria esta, contudo, uma distinção apenas conceitual e didática? A resposta é negativa.

9.30. Quando se avalia os procedimentos necessários à satisfação de cada um destes critérios conformadores, percebe-se que, embora todos eles devam ser conjuntamente obedecidos, o atendimento dos primeiros (dos limites quantitativos individuais) é tarefa bem menos complexa que o dos segundos (dos limites quantitativos



globais). Enquanto que para aqueles basta uma operação matemática simples para se chegar ao limite que propõe (dividindo o valor do subsídio dos deputados estaduais por uma fração e observando se este resultado não ultrapassa o salário previsto ao prefeito), para os demais mostra-se necessário a realização de estudos capazes de lhes fornecer informações precisas acerca da realidade econômica e administrativa do município, daí porque, neste último caso, a vontade política deve ser referendada por um indispensável esforço técnico.

9.31. A Lei Complementar nº 101/2000 é clara ao preceituar que as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios deve ser acompanhado de estudo técnico que comprove que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, da LRF), apresentando, para tanto, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §4º, da LRF).

9.32. Repise-se na oportunidade que a exigência de estudos técnicos prévios às alterações remuneratórias é encarada com tamanha relevância que o legislador a converteu em requisito de validade das propostas legislativas referentes às despesas de pessoal (art. 17, §5º, c/c art. 21, I, da LRF), a saber:

Art. 17, §5º: A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 21: É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição.

9.33. Com isso, a LRF fortalece previsão já expressa na Carta Magna, qual seja, a de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas caso exista prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, I, da CF).

9.34. Perceba-se, com isso, que a exigência de estudos técnicos na fixação dos gastos públicos, sobretudo os de natureza continuada, possui um escopo moralizador, qual seja, a de que toda a atuação dos órgãos públicos, principalmente as geradoras de despesas, deve estar vinculada a um funcionamento racional e coerente. Seguindo-se ensinamento de Frederico Riani<sup>12</sup>, este amplo e bem conduzido planejamento da administração pública se dá em cinco estágios fundamentais, quais sejam, a preparação, a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação – que de resto são as



mesmas etapas de efetivação de uma política pública, embora não guarde com ela o mesmo conceito e finalidade.

9.35. É na fase preparatória em que se identifica o problema e a forma como o mesmo será respondido (no caso dos subsídios, analisando-se quanto a possível defasagem pecuniária, mapeando-se a realidade econômica do município – quanto à arrecadação e ao contexto remuneratório local, estudando-se as projeções econômicas regionais e nacionais e aferindo cenários futuros capazes de impactar o município, examinando o ambiente político e da aceitabilidade de possíveis aumentos remuneratórios, levantamento e atualização dos índices estabelecidos no ordenamento jurídico, entre outros aspectos). É neste momento, portanto, que são apreciadas técnica e politicamente as variáveis locais que condicionarão a futura implementação de determinada agenda, caso assim se opte.

9.36. Ocorre que as discussões políticas movidas pelas câmaras municipais acerca dos próprios subsídios têm tradicionalmente se apegado apenas a simplificações – prescindindo de estudos técnicos prévios. Isto porque dá-se muito maior valor aos limites que aqui denomino de “quantitativos individuais” que aos “globais” – estes muito mais flutuantes e difíceis de serem aferidos. Por esta mesma razão é que o debate legislativo tem permanecido na superficialidade, sem condições de aferir a realidade econômica e administrativa do município. Assim, flutuando à sorte de intuições políticas (desacompanhadas que estão de estudos técnicos), os vereadores terminam por descaracterizar a racionalidade pensada pelo constituinte para o processo de fixação dos gastos com pessoal, ainda mais os relativos aos agentes políticos, cargos de altíssima projeção moral frente à sociedade, ocasionando, não raras as vezes, a necessidade de alteração superveniente dos pagamentos.

9.37. Consoante leciona Laurentiis e Dias<sup>13</sup>, somente incorporando-se procedimentos técnicos no processo legislativo é que será possível a realização de uma avaliação prévia do impacto das medidas legislativas, promovendo: 1) o aumento da clareza e da calculabilidade dos efeitos das normas editadas pelo Parlamento; 2) uma simetria maior da produção legislativa com os parâmetros constitucionais; e 3) um incremento da segurança jurídica que desses dois aspectos decorre, tornando a atuação dos órgãos estatais mais visíveis e controláveis. Daí porque aos representantes políticos não basta mais a defesa dos interesses gerais da comunidade por mera adesão ideológica a correntes políticas, impõe-se a eles também o conhecimento dos aspectos técnicos das várias áreas de atuação estatal, sob pena de erigir da atividade legislativa uma profusão normativa desarmônica e juridicamente improcedente.

9.38. Mesmo no tocante à estruturação orgânica das câmaras municipais, haverá aspectos técnicos que não poderão ser desconsiderados. Como visto, para a implementação efetiva de qualquer proposta administrativa mostra-se necessário seguir etapas concatenadas, racionais e planejadas, que permitem ajustar com precisão qual é o problema a ser enfrentado, quais são os caminhos possíveis e quais serão os resultados almejados. Assim, por ser este processo lógico e conexo, os erros nas primeiras etapas (na preparação e na formulação) conduzem ao desajuste dos estágios seguintes. É



precisamente disto que se trata a presente consulta. Muito embora a dúvida veiculada nestes autos verse sobre a possibilidade de alteração superveniente da remuneração dos edis, para responde-la adequadamente é necessário, antes, enfeixar os comandos normativos que regem a matéria para, somente neste momento, apresentar uma proposta de mérito às várias questões que se apresentam.

#### DA REDUÇÃO DOS GASTOS TOTAIS DA CÂMARA LEGISLATIVA E DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO

9.39. Quando a interrogação recai na necessidade de redução de gastos com folha de pagamento ante a queda na arrecadação, registro que é possível fazê-la respeitando a regra da legislatura, desde que se valha dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. §4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [...] §6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

9.40. Medida extrema, como bem se nota. Este cenário é evitável apenas mediante um planejamento administrativo eficaz, aferindo-se no médio e longo prazo a evolução das despesas e atuando sobre ela com a devida precaução, inclusive, no processo de elaboração e proposição de aumento dos subsídios, dado que estes impactam decisivamente na totalidade dos gastos dos órgãos legislativos (justificando, uma vez mais, o porquê o constituinte confere um tratamento deveras restritivo ao regime jurídico de remuneração dos agentes políticos).

#### DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLATURA

9.41. De fato, o mandamento contido no art. 29, VI, da CF aponta para a estabilidade da remuneração dos vereadores por toda a legislatura, de tal modo que a sua fixação deva ocorrer sempre anteriormente ao início do mandato, consoante já consignado pelo plenário deste Tribunal de Contas<sup>14</sup>. Valendo-se de uma interpretação semântica, portanto, é sintomático que o constituinte apontou para um limite, em regra, intransponível.

9.42. Quando se examina o arcabouço jurídico dedicado os subsídios, percebe-se que a essência do comando constitucional da regra da legislatura (art. 29, VI, da CF) está no estabelecimento de premissas concretas de moralidade e de impessoalidade no trato



legislativo no processo de estipulação do subsídio dos agentes políticos. Quis o legislador constituinte afastar-lhes da defesa de interesses próprios, que poderiam contaminar esse processo legislativo. Neste sentido, esta Corte de Contas<sup>15</sup> já respondeu pela impossibilidade de majoração do subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo.

9.43. De modo distinto se apresenta a questão atinente à possibilidade de minoração de subsídios no curso da legislatura para atender ao teto constitucional em caso de redução da arrecadação e, conseqüentemente, do repasse do duodécimo. Ora, ao reduzir as remunerações não estarão os vereadores a defender interesses privados, daí porque, neste caso, a interpretação gramatical, afeita que é à literalidade dos dispositivos normativos, deve ceder terreno ao exame teleológico, orientado a identificar o propósito do legislador ao idealizar determinado comando jurídico. Em vista disto, tal como já o fez o TCE/ES<sup>16</sup>, entendo razoável admitir-se como medida excepcionalíssima a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que: a) demonstre tecnicamente que as demais providências (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) não alcançaram os “limites quantitativos globais”; e b) que houve a regulamentação da nova remuneração em lei em sentido formal ou decreto legislativo, tornando-a o novo patamar para todo o restante da legislatura.

9.44. Consigno ainda que a qualificação desta hipótese como “excepcionalíssima” (assim mesmo, no superlativo) não é elemento meramente retórico. Na realidade, quer-se traduzir com esta terminologia uma inversão do ônus argumentativo, cabendo ao gestor a apresentação de justificativas suficientes por meio de estudo técnico que: a) evidencie a queda na arrecadação municipal; b) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; c) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos; e d) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais.

#### DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS

9.45. Outrossim, importa considerar que está ao alcance do presidente da Câmara Municipal o poder de propor e até mesmo de pautar determinado projeto de lei, mas não o de aprovar (este último dependente da composição de maiorias parlamentares, simples ou qualificadas, a depender da matéria). Daí porque a solução ventilada anteriormente responde à presente consulta, mas não suficientemente.

9.46. Ora, deve esta Corte de Contas enfrentar a hipótese de que, embora proposto e pautado projeto de lei de readequação a menor do subsídio dos vereadores fixando de forma definitiva novo patamar remuneratório (a vigorar a todo o restante da legislatura), tenha o mesmo sido rejeitado pelo colegiado da Câmara Municipal. Nesta hipótese, considerando que será do presidente do órgão legislativo municipal a responsabilidade jurídica pelo descumprimento dos limites constitucionais globais regulados na Constituição Federal, em especial ao tratado no art. 29-A, §1º, da CF (referente ao limite de 70% de gasto com folha de pagamento), que configura, inclusive, crime de responsabilidade, conforme aponta o art. 29-A, §3º, da CF, este Tribunal<sup>17</sup> em diversos



casos concretos já ressaltou o pagamento a menor de quantitativo remuneratório dos agentes políticos, desde que comprovado que, por meio da medida, o presidente do Poder Legislativo municipal precaveu-se de futura burla aos limites constitucionais impostos ao Legislativo. Trata-se, na verdade, de controle de constitucionalidade repressivo realizado pelo presidente da Câmara Municipal, prática esta admitida pelo STF<sup>18</sup> e STJ<sup>19</sup> quando da iminência de descumprimento de limites previstos constitucionalmente para as despesas do legislativo.

9.47. O fato é que, para situações como esta, o efeito repristinatório não parece uma solução inteiramente descabida – muito embora o colegiado deste Tribunal de Contas<sup>20</sup>, seguindo regra geral do ordenamento jurídico brasileiro (contido no art. 1º, §3º, da LINDB), tenha entendido pela impossibilidade do instituto da repristinação da lei dos subsídios.

9.48. Ora, como visto, a regra da legislatura visa, a um só tempo, 1) impedir o auto favorecimento dos agentes políticos (determinando-se que as alterações remuneratórias valham apenas aos empossados no mandato seguinte) e 2) a estabilização da remuneração em um patamar fixo extensível a toda a legislatura, facilitando o exercício do controle (externo e social). Neste sentido, a *ratio essendi* do mandamento contido no art. 29, VI, da CF orienta-se à previsibilidade, à calculabilidade da atividade pública, que se dará em valores formalmente estipulados.

9.49. Note-se que o texto constitucional diz que o subsídio dos vereadores “será fixado”, sem conferir margem à facultatividade. Com isso, entendo que, mais do que impingir um condicionamento temporal, quis o legislador criar um dever de previsibilidade, de tal modo que não poderão os Legislativos municipais prescindir da respectiva estipulação.

9.50. Daí porque entendo que a vedação de efeitos repristinatórios com a paralela proibição de alteração do subsídio feita na Resolução nº 466/2017 desta Corte de Contas retirou do gestor possibilidade de redução dos gastos (dado que embora no parágrafo 8.2.5 da mencionada decisão estabelece que deverá o gestor adotar um redutor ao valor fixado se eventualmente ultrapassarem os limites constitucionais e legais, apontando nos dispositivos finais, contudo, que não há possibilidade de alteração dos subsídios do vereador na mesma legislatura), de tal modo, inclusive, que não teria o presidente da Câmara Municipal instrumento para defender o próprio mandato, terminando por incorrer, invariavelmente, em crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §3º, da CF.

9.51. Neste sentido, creio que no mérito da presente consulta deva-se reformar este posicionamento, determinando-se que, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução definitiva dos subsídios dos vereadores no curso do mandato em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da 1) queda na arrecadação municipal; 2) a evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) a adoção de medidas de ajuste dos gastos; e 4) a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais, deva-se permitir a remuneração dos vereadores tendo como base o valor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

da legislatura anterior, de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.52. Diante do exposto, em consonância parcial com os posicionamentos do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este TCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

9.53. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:

9.54.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);

9.54.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.54.3. Não é possível a previsão de atualização dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, ainda que mediante recomposição inflacionária;

9.54.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.54.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.54.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.54.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigora a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.54.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

9.54. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

9.55. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.56. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.

---

<sup>1</sup>Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares formulada ao Tribunal de Contas deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser subscrita por autoridade competente; II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. § 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo: I - em âmbito estadual: a) o Governador do Estado; b) O Presidente da Assembléia Legislativa; c) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Procurador Geral de Justiça; d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta; II - em âmbito municipal: a) o Prefeito Municipal; b) o Presidente da Câmara. § 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. § 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. § 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 717- 718

<sup>3</sup>BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 812; CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 942; BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 834. FRANÇA, Cynthia Vasconcelos Porto. Considerações sobre o subsídio dos vereadores. In: Estudos sobre Poder Legislativo Municipal. RESENDE, Antônio José Calhau de; BERNARDES JÚNIOR, José Alcione (coord.). Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2017

<sup>4</sup>TCE/MG. Consulta nº 747.263, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, Sessão de 17/6/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

<sup>5</sup>TCE/TO. Acórdão nº 623/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2849/2010; acórdão nº 501/2008 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 1392/2007; acórdão nº 460/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2613/2010; acórdão nº 589/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2601/2010; acórdão nº 613/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2426/2010; acórdão nº 615/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2591/2010; acórdão nº 616/2012 – 1ª Câmara, decisão proferida nos autos nº 2594/2010.

<sup>6</sup> TCE/MA. Manual de Orientação. 28. É legal o recebimento de verba de representação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em face da Emenda Constitucional nº19/98? Não. [...] Entretanto, em virtude da natureza e grau de responsabilidade do cargo, o Presidente da Câmara pode ser remunerado com um subsídio diferenciado em valor superior ao dos demais vereadores, estando sujeito aos limites previstos nos art. 29 e 29-A, conforme Decisão PL – TCE Nº 116/2005. Por exemplo, se o subsídio dos vereadores for fixado em R\$ 4.000,00, pode o subsídio do Presidente do Legislativo ser fixado em R\$ 5.000,00, desde que fique dentro dos limites previstos na Constituição.

<sup>7</sup>TCE/SP. Manual básico de remuneração dos agentes políticos municipais 2016. [...] Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos. Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil). Diante do exposto, fica claro que não é devida “verba de representação” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, foi bem esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01).

<sup>8</sup>TCE/RO – Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno: “b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, §4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória”.

<sup>9</sup>“EMENTA: CONSULTA. VALOR REMUNERATÓRIO DEVIDO E LEGAL DOS VEREADORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISOS V E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL PARA SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTES TRIBUNAL” (TCE/TO. Resolução nº 286/2017 - Plenário, proferido no processo de consulta nº 904/2017).

<sup>10</sup>“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. 3. Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - ARE 866.736- AgR/SP – São Paulo, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento: 20/10/2015, DJe: 05/11/2015). “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade de vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF - RE 892854/SP – São Paulo, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgamento: 09/12/2016, DJe: 16/12/2016).

<sup>11</sup>TCE/TO. Acórdão nº 606/2016 – 1ª Câmara, decisão proferida no processo nº 1384/2013; acórdão nº 662/2016 – 1ª Câmara, decisão proferida no processo nº 1787/2013; acórdão nº 660/2016 – 1ª Câmara, decisão proferida no processo nº 1199/2015.

<sup>12</sup>RIANI, Frederico Augusto D’Avila. Constituições programáticas, funções estatais, políticas públicas e a (in)competência do Judiciário. In: Sequência (Florianópolis), n. 66, jul 2013, p. 146. 13 LAURENTIIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa, a. 52, n. 208, out./dez. 2015, p. 169.

<sup>14</sup>EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias nºs 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento” (TCE/TO. Resolução nº 562/2011 – Pleno, proferido no processo de consulta nº 4073/2011).

<sup>15</sup>EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, "a" e art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias nºs 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento” (TCE/TO. Resolução nº 562/2011 – Pleno, proferido no processo de consulta nº 4073/2011)

<sup>16</sup>CONSULTA – 1) É POSSÍVEL A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA QUANDO A INTENÇÃO FOR DIMINUIR OS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO PARA FINS DE CUMPRIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES BEM COMO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – 2) SALVO A HIPÓTESE ANTERIOR, É IMPOSSÍVEL UMA ALTERAÇÃO OU NOVA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (SEJA PARA REDUZIR OU MAJORAR OS SUBSÍDIOS) PARA VIGER



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DENTRO DA MESMA LEGISLATURA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – ARQUIVAR” (TCE/ES. Consulta TC-025/2017 – Plenário, rel. Cons. Subst. João Cottalovatti, Processo TC 8250/2017-1).

<sup>17</sup>TCE/TO. Acórdão nº 1114/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 2726/2014; acórdão nº 797/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 2364/2014; acórdão nº 673/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1283/2015; acórdão nº 838/2017 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1970/2015.

<sup>18</sup>“Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento de legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais” (STF, RTJ 151/331, ADIN 221-DF, liminar, Rel. Min. Moreira Alves).

<sup>19</sup>“Lei inconstitucional. Poder Executivo. Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional” (STJ, DJU 8.11.93, p. 23521, Resp. 23.121/92, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

<sup>20</sup>EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUATINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O SUBSÍDIO DO VEREADOR NA MESMA LEGISLATURA. REGRA DA LEGISLATURA (PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE). FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO. OBSERVÂNCIA SISTEMÁTICA DAS DEFINIÇÕES E LIMITES PARA AS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO ESPECIFICADAS NO ART. 29, VI e VII, E ART. 29-A, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 18 A 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O MEMBRO DE PODER, O DETENTOR DE MANDATO ELETIVO, OS MINISTROS DE ESTADO E OS SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SERÃO REMUNERADOS EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. REMESSA DAS RESOLUÇÕES PLENÁRIAS NºS 562/2011 E 907/2017. CIÊNCIA À AUTORIDADE CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I – Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). II – Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados” (TCE/TO. Resolução nº 466/2017 – Pleno, proferido no processo de consulta nº 6564/2017).



SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 727 de 21/06/12 ns 13 com data de publicação em 22/06/12.  
Assinatura/Matricula 243009

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### ACÓRDÃO Nº 460/2012, TCE – 1ª Câmara

- |                           |  |
|---------------------------|--|
| 1. Processo nº:...        | 2613/2010 (1 vol.), 7717/2009 (auditoria)  |
| 2. Classe de Assunto:     | Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas   |
| 3. Exercício:             | 2009   |
| 4. Ente da Federação:...  | Município de São Salvador do Tocantins – TO  |
| 5. Órgão:...              | Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO   |
| 6. Responsável:...        | Abenílio Pinto Nascimento, Gestor à época<br>CPF nº 515.371.921-91 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009 |
| 7. Relator:...            | <b>JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO</b> , Auditor em substituição a<br>Conselheiro                             |
| 8. Representante do MP... | Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito   |
| 9. Advogado constituído:  | Não há   |

**EMENTA:** Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins. Exercício de 2009. Falhas de pouca relevância. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações.

**10. Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2613/2010, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Abenílio Pinto Nascimento**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, no exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de má-fé, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

**Considerando** que foram cumpridos os limites com Folha de Pagamento: Fixação dos Subsídios dos Vereadores; Despesa com remuneração dos Vereadores e Despesa com pessoal;

**Considerando** que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação ao responsável, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº 1.284/2001.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 II da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

**10.1. Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor **Abenílio Pinto Nascimento**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, relativas ao exercício de 2009, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei

1



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 76. "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao responsável.

**10.2. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

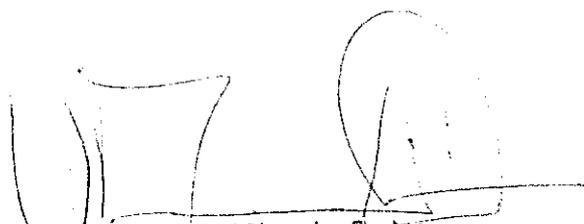
**10.3. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, que cumpra a rigor o limite estabelecido no artigo 29-A, I da CF/88 e que a fixação do subsídio do presidente não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 29. VI "a" da CF/88, sob pena ter suas contas julgadas irregulares com condenação a devolução do valor pago a maior ao Presidente.

**10.4. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**10.5. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº 7717/2009, abrangendo os atos praticados pelo senhor Abenílio Pinto Nascimento, no exercício 2009.

**10.6.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de junho de 2012.

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

  
Jesus-Luiz de Assunção  
Auditor Substituto de  
Conselheiro/Relator

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:... 2613/2010 (1 vol.), 7717/2009 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:... Município de São Salvador do Tocantins – TO
5. Órgão:... Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO
6. Responsável:... Abenílio Pinto Nascimento, Gestor à época  
CPF nº 515.371.921-91– Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
9. Advogado constituído: Não há

## 10. RELATÓRIO Nº 132/2012

10.1. Tratam os presentes autos de nº **2613/2010**, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Abenílio Pinto Nascimento**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins**, no exercício de **2009**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001<sup>2</sup> e artigo 37 do Regimento Interno<sup>3</sup>, analisada em confronto com as informações obtidas na auditoria objeto do processo nº **7717/2009** (apenso).

10.2. **Processo nº 2613/2010 – Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas**  
Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 5ª DICE, cujo Relatório Técnico nº 91/2010 (fls. 34/45), apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, enumerando todas as impropriedades apuradas.

10.3. **Processo nº 7717/2009 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a julho de 2009.** Após a autuação dos Relatórios e documentos anexos, por determinação do Relator os autos foram apensados a estas contas de ordenador para apreciação em conjunto.

10.4. Com fito nos princípios da economicidade, racionalidade e celeridade dos procedimentos administrativos, bem como a pouca relevância dos apontamentos constantes do relatório de auditoria, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme determina o Despacho nº 653/2010 (fls. 52).

10.5. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1914/2011 (fls. 53/57), da lavra da Auditora Maria Luíza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas regulares.

<sup>1</sup> Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.

1



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

10.6. O Ministério Público junto ao TCE, por meio do Parecer nº 1514/2011 (fls. 58/61), da lavra do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, opina pela **regularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa apresentadas pelo senhor Abenílio Pinto Nascimento.

10.7. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

## 11. FUNDAMENTOS E VOTO

11.1. Trago à apreciação deste Colegiado, a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Abenílio Pinto Nascimento, CFP nº 515.371.921-91, relativa ao exercício de 2009.

11.2. No que concerne ao Relatório nº 91/2010, proferido pelos técnicos deste Tribunal e a análise dos dados contábeis registrados nos presentes autos, é importante destacar:

### 11.3. DO ORÇAMENTO

11.3.1. A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2009, foi fixada em R\$ 455.000,00, sendo repassado pelo Executivo municipal o valor de R\$ 443.249,76 e R\$ 1.204,04, referente ao Superávit Financeiro do Exercício anterior, que totaliza R\$ 445.249,76, conforme Balanço Orçamentário às fls. 10.

#### 11.3.2. Balanço Orçamentário (art.102 da Lei nº 4320/64, anexo 12, fls. 09)

11.3.2.1. Confrontando a despesa executada: R\$ 455.567,29, com as Transferências Financeira Concedidas e superávit financeiro do exercício anterior: R\$ 445.290,98, observa-se que em 2009 a Câmara Municipal obteve um **déficit** na execução orçamentária, no valor de R\$ 10.276,31. No entanto, evidencia-se um superávit do exercício anterior, no valor de R\$ 11.625,44. Isto atende ao preceituado no art.4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup> e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964<sup>5</sup>.

### 11.4. GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Através do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, durante o exercício de 2009 (fls. 40):

Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}}$	$\frac{145,73}{0,96}$	= 15,18
-------------------	---	-----------------------	---------

O índice calculado demonstra "**superávit financeiro**", no valor de R\$ 144,77.

### 11.5. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

11.5.1. Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2009 pela Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins:

<sup>4</sup> Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>5</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: *o equilíbrio entre receitas e despesas*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

### Total das Despesas do Poder Legislativo

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
XXXX	Artigo 29-A, 1 <sup>o</sup> da CF/88	8	5.560.986,50	444.878,92	455.567,29	8,19	Irregular

### Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice%	Receita	Limite legal R\$	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29-A, § 1 <sup>o</sup> da CF/88	70	445.290,98	311.703,69	298.909,79	12.793,90	67,17	Regular

### Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 R\$	Limite legal R\$ - até	Valor fixado - vereador R\$	Valor fixado - Presidente	Diferença a maior - Presidente/ mês	Situação
XXXX	Artigo 29 <sup>o</sup> , VI da CF/88, até 10.000 hab	20	12.384,07	2.476,81	1.734,18	2.601,26	124,45	Regular

### Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município 2009	Limite Legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29, VII <sup>o</sup> da CF/88,	5	7.172.904,50	278.049,33	183.822,91	2,56	Regular

### Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 20, III - a <sup>o</sup> da LRF	6	6.327.259,27	379.635,56	298.909,79	4,72	Regular

<sup>6</sup> art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

<sup>7</sup> § 1<sup>o</sup> - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>8</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>9</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

<sup>10</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



**11.5.2.** Verifica-se que a Câmara Municipal não cumpriu com o que determina o artigo 29-A, I da Constituição, aplicando 8,19% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, que foi de R\$ 5.560.986,50. O montante ultrapassado somou R\$ 10.688,37, que representa 2,4% dos recursos geridos no exercício, no valor de R\$ 445.290,98.

**11.5.3.** A fixação do subsídio dos vereadores atendeu aos ditames do artigo 29, VI "a" da CF/88, no entanto o subsídio do Presidente foi fixado em R\$ 2.601,26, ultrapassando em R\$ 124,45 do limite máximo de R\$ 2.476,81, e no ano atingiu R\$ 1.493,40. Feitas essas considerações, penso que as irregularidades podem ser ressalvadas e convertidas em recomendações, considerando os princípios da economicidade, racionalidade e celeridade dos procedimentos administrativos, bem como a pouca expressividade dos percentuais e valores ultrapassados.

**11.6.** Sobre o apontamento proferido no Relatório de Auditoria nº 83/2009, que refere-se a aquisição de câmera eletrônica e prestação de serviço, no valor de R\$ 2.200,00, o senhor Abenílio Pinto Nascimento, compareceu espontaneamente nos autos e protocolou o Expediente nº 9191/2011 (fls. 65/66), esclarecendo o ocorrido e apresentando os documentos fiscais.

**11.6.1.** O responsável apresentou a Nota Fiscal nº 17, série D-1, referente a aquisição de 4 câmeras e DVR Store on-line, no valor de R\$ 2.000,00. O senhor Aguinaldo de Oliveira Ramos apresentou a Nota Fiscal Avulsa referente à prestação de serviços – pessoa física, no valor de R\$ 2.200,00, conforme fls. 06 do processo nº 7717/2009. Em referência à emissão dos documentos fiscais, não se verifica irregularidade.

**11.7.** Por fim, embora configurada impropriedade, não vislumbro nela reprovabilidade suficiente para ensejar um juízo de valor além da ressalva das contas e recomendações ao órgão jurisdicionado.

**11.8.** Assim, na esteira dos posicionamentos uniformes dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do MPJTCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

**11.9.** Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor **Abenílio Pinto Nascimento**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, relativas ao exercício de 2009, com fundamento nos artigos 85<sup>11</sup>, II e 87<sup>12</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 76<sup>13</sup>, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao responsável.

<sup>11</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

<sup>12</sup> Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

<sup>13</sup> Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.10. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

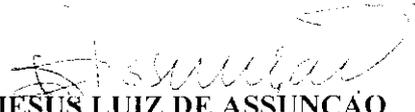
**11.11. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, que cumpra a rigor o limite estabelecido no artigo 29-A, I da CF/88 e que a fixação do subsídio do presidente não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 29, VI “a” da CF/88 sob pena ter suas contas julgadas irregulares com condenação a devolução do valor pago a maior ao Presidente.

**11.12. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**11.13. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº 7717/2009, abrangendo os atos praticados pelo senhor Abenílio Pinto Nascimento, no exercício 2009.

**11.14.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados **Coordenadoria, de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palma, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de junho de 2012.

  
**JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**  
Auditor em substituição a Conselheiro  
Ato de Convocação nº 25/2012

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa, o Tribunal emitirá certificado de quitação do responsável para com o erário e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (AC)



ACÓRDÃO N. 501 /2008, TCE – 1ª Câmara

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
n.º 08 de 14/11/08, fls 27/29, com  
data de circulação em 17/11/08.

- 1. Processo n: 1392/2007
- 2. Proc. Auxiliares Apenso: 10814/2006 e 9198/2007.
- 3. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
- 4. Assunto: 04 – Prestação de Contas de Câmara Municipal Exercício de 2006
- 5. Entidade: Município de Ângico – TO
- 6. Órgão: Câmara Municipal de Ângico – TO
- 7. Responsável: Deusdete Borges Pereira – Presidente
- 8. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
- 9. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Assinatura/Matricula

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Poder Legislativo Municipal. Falhas e Irregularidades de natureza grave. Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável pelo controle interno; pagamento de multas em decorrência do atraso na quitação de contas telefônicas, ocasionado dano ao erário; inexigibilidade de licitação para contratação de contador; não retenção do INSS dos vereadores divergência de valores lançados no balanço orçamentário e lei orçamentária anual; contabilização do repasse do Poder Executivo de forma divergente no balancete financeiro e no balanço orçamentário; ausência do registro do estoque de almoxarifado no balanço patrimonial. Julgamento pela irregularidade.

10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º. 1392/2007, versando sobre Prestação de Contas do Senhor Deusdete Borges Pereira – Presidente da Câmara, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de ÂNGICO - TO, no exercício financeiro de 2006, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno, bem como os autos auxiliares n.º 3921/2007 que tratam de auditoria programada realizada no Poder Legislativo de Ângico - TO, abrangendo os atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2006.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 85, III da LOTCE/TO, em:

10.1. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas de ordenador referente ao exercício de 2006, da Câmara Municipal de Ângico-TO, sob a responsabilidade do Senhor Presidente, Deusdete Borges Pereira, com base no art. 77, inciso III do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas quando da realização da auditoria programada, ex vi Relatório n.º 048/2007, processo auxiliar n.º 9198/2007, bem como as decorrentes do Relatório n.º 070/2007, processo principal n.º 1392/2007, e não sanadas pelo ordenador, posto ter sido considerado revel, quais sejam:



- a) Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável pelo controle interno, deixando de cumprir de forma efetiva as atribuições do controle interno consoante o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.
- b) Pagamento de multas em decorrência do atraso na quitação de contas telefônicas, ocasionado dano ao erário.
- c) Inexigibilidade de licitação para contratação de contador, contrariando a obrigação constitucional de licitar, bem como o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93.
- d) Não retenção do INSS dos vereadores, em desconformidade com a Lei n.º 8.212/91, art. 15, I.
- e) Divergência de valores lançados no balanço orçamentário e lei orçamentária anual.
- f) Contabilização do repasse do Poder Executivo de forma diferente no balancete financeiro e no balanço orçamentário.
- g) Ausência do registro do estoque de almoxarifado no balanço patrimonial, contrariando os artigos 93 e 94 da Lei Federal n.º 4320/64.

10.2. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa individualizada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Senhor Deusdete Borges Pereira - Presidente Municipal de Ângico - TO, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar conforme descrito nas alíneas "a", "c", "d", e "g" do item I deste Voto.

10.3. Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

10.4. Intimar o Responsável, do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

10.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10.6. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada, realizada na Câmara Municipal de Ângico - TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Deusdete Borges Pereira - Presidente, no período de janeiro e dezembro de 2006, constante do processo n.º 9198/2007.



10.7. Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria, adotando medidas eficientes e eficazes que visem a sua regularização, mormente quanto à necessidade de: implantar efetivamente o controle interno, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

10.8. Determinar que o Presidente da Câmara de Ângico-TO, ou quem lhe haja sucedido, se abstenha de contratar contador sem o devido procedimento licitatório, sob pena de ser-lhe aplicada as sanções cabíveis, sem prejuízo de envio dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada.

10.9. Alertar ao Senhor Presidente que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações e determinações, através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

10.10. Determinar a remessa dos presentes autos à 1ª Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM deste Tribunal, para conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Ângico - TO, para verificação das providências adotadas visando atender as recomendações e determinações constantes do voto.

10.11. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado, para que surta os efeitos legais necessários.

10.12. Determinar o arquivamento do processo n.º 10814/2006, consoante os termos do artigo 32 caput da Instrução Normativa n.º 08/2003, de 03 de setembro de 2003, haja vista o saneamento da motivação para abertura do feito, na medida em que o cadastro de responsáveis é parte integrante da prestação de contas.

10.13. Intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que autuou nos autos.

10.14. Após o envio dos autos à 1ª Diretoria de Controle Externo, sejam estes enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de Outubro de 2008.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar  
Presidente-1ª Câmara

Conselheiro José Wagner Praxedes  
Relator

FUI PRESENTE

João Alberto Barreto Filho  
Procurador - Geral de Contas



## RELATÓRIO

Processo n: 1392/2007  
Processos Auxiliares Apensos: 10814/2006 e 9198/2007  
Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas  
Assunto: 04 – Prestação de Contas de Câmara Municipal - Exercício de 2006  
Entidade: Município de Ângico – TO  
Órgão: Câmara Municipal de Ângico – TO  
Responsável: Deusdete Borges Pereira – Presidente  
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes  
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Tratam os presentes autos sobre **Prestação de Contas** do Senhor **Deusdete Borges Pereira – Presidente da Câmara**, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de **ÂNGICO - TO**, no exercício financeiro de 2006, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001<sup>2</sup> e art. 37, do Regimento Interno<sup>3</sup>. Tramitam em apenso os processos n.º 10814/2006 e 9198/2008 que tratam de sonegação de documentos e informações determinadas pelo Tribunal de Contas, referentes ao cadastro de responsáveis e auditoria programada realizada no Poder Legislativo de Ângico - TO, abrangendo os atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Tendo em vista disposições contidas no art. 125, IV do Regimento Interno, onde se verifica que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, “*IV – fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao seu exame*”, justifica-se o apensamento do processo de auditoria programada à prestação de contas, para que a matéria versada na presente auditoria repercuta quando da análise conjunta das citadas contas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN TCE-TO nº 02/2003<sup>4</sup>.

Com o propósito de facilitar a compreensão dos julgadores, passarei a discorrer separadamente sobre o processo principal e, logo em seguida sobre os auxiliares.

<sup>1</sup> **Constituição Estadual Art. 33 II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> **LOTCE Art. 1º II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> **RITCE Art. 37** - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.

<sup>4</sup> **Art. 6º**. As prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas municipais serão autuadas por entidade.  
**§ 1º**. Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

**§ 2º**. Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, auditorias, inspeções, processos de impugnações, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.



**Processo Principal - n.º 1392/2007**

Consta dos autos principais o Relatório de Verificação n.º 70/2007, fls. 72/92, emitido pela 1ª Diretoria de Controle Externo Municipal, evidenciando apontamentos sobre os seguintes aspectos: apresentação de documentos; gestão orçamentária; composição do orçamento; alteração do orçamento; balanço orçamentário; resumo do balanço orçamentário, subsídios de vereadores, gastos com folha de pagamento, total de despesas do Poder Legislativo, limite de despesas com pessoal, gestão financeira, balanço financeiro, consistência do saldo bancário x termo de conferência, gestão patrimonial, ativo financeiro, ativo permanente, almoxarifado, restos a pagar, passivo permanente, variações patrimoniais, demonstrações das variações patrimoniais, sistema LRF-NET – Relatório de Verificação, conclusão.

O Conselheiro Relator do feito, por meio do Despacho n.º 64/2008, fl. 111, determinou a conversão dos autos em diligência visando o saneamento das falhas e ou irregularidades apontadas no Relatório de Verificação n.º 70/2007, fls. 72/92, Relatório de Auditoria Programada n.º 48/2007, fls. 06/13 e Processo n.º 10814/2006.

O Senhor Deusdete Borges Pereira - Presidente da Câmara Municipal, após citação por Aviso de Recebimento compareceu ao TCE-TO e apresentou seus esclarecimentos nos moldes do expediente protocolado sob o n.º 1658/2008, fls. 114/126.

A Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, por meio da Análise de Diligência n.º 33/2008, fls. 128/132, entendeu que as justificativas apresentadas sanam parcialmente as falhas e irregularidades.

O Corpo Especial de Auditores por meio do Parecer n.º 1027/2008, fls. 133/136, o qual transcrevo sua parte final, manifestou-se no seguinte sentido:

1. **Julgar irregular a prestação de contas de ordenador de despesas referente ao exercício de 2006, da Câmara Municipal de Ângico - TO, sob a responsabilidade do senhor Deusdete Borges Pereira com base no art. 85, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Estadual n.º 1.284/2001, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas quando da realização da auditoria programada, consoante relatório n.º 048/2007, do processo n.º 9198/2007, bem como as decorrentes do relatório n.º 070/2007, fls. 72/92, do processo n.º 1392/2007, e não sanadas consoante análise de diligência n.º 33/2008, fls. 128 a 132, do processo em apreço, quais sejam:**
  - a) – Ausência de planejamento e emissão de relatório pelo responsável do controle interno, contrariando o art. 32, caput e 74 da Constituição Federal e art. 59 da L.R.F., consoante item 3.1 do relatório n.º 048/2007, do processo de auditoria programada n.º 9198/2007;
  - b) – Pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 28,23, consoante item 3.2 do relatório n.º 048/2007, do processo de auditoria programada n.º 9198/2007;
  - c) – Inexigibilidade de licitação na contratação de contador, com base no art. 25, inciso II, § 1.º c/c o art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo que o senhor Otamilson Balbino colou grau pelo Instituto Tocantinense Antônio Carlos em



- Araguaína – TO, em 30 de janeiro de 2004, consoante item 3.3 do relatório n.º 048/2007, do processo de auditoria programada n.º 9198/2007.*
- d) Não retenção do INSS dos senhores Vereadores, consoante item 3.4. do relatório n.º 70/2007, do processo de auditoria programada n.º 9198/2007.*
- e) Divergência nas informações do ACP e a Contabilidade, consoante item 5 do relatório n.º 70/2007, do processo em apreço.*
- 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. **Deusdete Borges Pereira** – ordenador de despesas, relativa as irregularidades enumeradas nos itens 6.1 e 7, do Relatório n.º 070/2006, às fls. 72 a 92 do processo em comento, e itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório de Auditoria (processo 09198/2007), com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.*
  - 3. Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada n.º 048/2007, realizada na Câmara Municipal de Ângico, abrangendo os atos praticados pelo Sr. **Deusdete Borges Pereira**, Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2006.*
  - 4. Recomendar ao gestor do ente auditado a máxima urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria n.º 070/2007, do processo n.º 1392/2007, adotando todas as providências necessárias que visem a sua regularização.*
  - 5. Determinar a publicação da decisão prolatada por esta Corte de Contas no Diário Oficial do Estado para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público.*
  - 6. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas da decisão prolatada por esta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia da mesma, para as providências de seu mister.*
  - 7. Dar ciência ao responsável da decisão prolatada por esta Casa, para as providências dela decorrentes.*
  - 8. Determinar a adoção das demais providências necessárias, de competência das unidades desta Corte de Contas.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer n.º 1570/2008, fls. 137/139, o qual transcrevo sua parte final, manifestou-se no seguinte sentido: Ante o exposto, e corroborando o entendimento esboçado pelo Corpo Especial de Auditores o Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 145, inciso V, da Lei n.º 1.284/2001, opina pela IRREGULARIDADE das contas anuais de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ângico, bem como aplicação de multa ao Sr. Deusdete Borges Pereira, com fundamento no art. 39, inciso II da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo os termos do Relatório de Auditoria Programada n.º 09198/2007.”

#### **Processo n.º 10814/2006 – Aplicação de Multa**

Trata-se de processo administrativo aberto em desfavor do Senhor Deusdete Borges Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Ângico-TO, por sonegação de documentos e informações determinadas pelo Tribunal de Contas, referentes ao cadastro de responsáveis.



Por meio do Despacho nº 64/2008, fl. 111, O Conselheiro Relator do feito, determinou a conversão dos autos em diligência visando o saneamento das falhas e ou irregularidades apontadas processo acima citado.

O Senhor Deusdete Borges Pereira - Presidente da Câmara Municipal, após citação por Aviso de Recebimento compareceu ao TCE-TO e apresentou seus esclarecimentos nos moldes do expediente protocolado sob o n.º 1658/2008, fls. 114/126 (processo n.º 1392/2007)

O Corpo Especial de Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relação ao processo administrativo acima citado, não exararam manifestações específicas, contudo, por se tratar de processo auxiliar e pela análise do conjunto, podemos verificar que o Parecer de Auditoria n.º 1027/2008, fls. 133/136 (processo n.º 1392/2007) e o Parecer n.º 1570/2008, fls. 137/139 (processo n.º 1392/2007), abrangem os autos acima citados.

#### **Processo n.º 9198/2007 – Auditoria Programada**

Tratam os presentes autos sobre auditoria programada realizada no Poder Legislativo de Ángico - TO, abrangendo os atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Deusdete Borges Pereira - Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2006. Saliente-se que o processo foi autuado em nome de Ivaldo Barros de Oliveira, contudo, a Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, por meio do Despacho n.º 056/2008 fl. 141 (processo 1392/2007) informou tratar-se de erro de pessoa.

A equipe técnica em atendimento às determinações contidas na Portaria n.º 856, de 29 de outubro de 2007, ofertou o Relatório n.º 48/2007, fls. 06/14, onde se verifica apontamentos sobre: natureza do trabalho, identificação da entidade e gestor, comissão de licitação, período de abrangência da auditoria, objetivo, alcance, fontes de critérios, procedimentos, limitações, resultado da auditoria, auditorias anteriores, recomendações e conclusão.

Extrai-se do Relatório de Auditoria as seguintes falhas e/ou irregularidades apontadas pela equipe técnica:

- a) Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável pelo controle interno.
- b) Pagamento de multas em decorrência do atraso na quitação de contas telefônicas.
- c) Inexigibilidade de licitação para contratação de contador.
- d) Não retenção do INSS dos vereadores.

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa o Relator determinou por meio do Despacho n.º 64/2008, fl. 111 (processo n.º 1392/2007), a citação do responsável, para, querendo, apresentasse suas contra-razões em relação às falhas e irregularidades apontadas pela equipe técnica.



O Responsável, devidamente citado, apresentou razões de defesa às fls. 114/117 (processo n.º 1392/2007).

A Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, por meio da Análise de Diligência n.º 33/2008, considerou que as razões de defesa são suficientes para sanar parcialmente as falhas e irregularidades apontadas.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer n.º 1026/2008, fls. 61/62, manifestou-se favorável no sentido de que este Tribunal acolhesse o Relatório de Auditoria.

O Ministério Público junto ao TCE, via Parecer n.º 1570/2008 fls. 137/139 (processo n.º 1392/2007), manifestou-se pelo acolhimento do Relatório de Auditoria Programada.

É o relatório. Passo à fundamentação.



## VOTO

### Questão Preliminar.

Por força das disposições contidas no art. 125, IV do Regimento Interno, os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para **juízo** ou emissão de parecer prévio das contas submetidas a exame do Tribunal, assim, foram apensadas às presentes contas o processo de auditoria programada n.º 3921/2007, para que a matéria versada na presente auditoria repercuta quando da análise conjunta das citadas contas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN TCE-TO nº 02/2003.

### Das Contas – Processo n.º 1392/2007

Compulsando os autos verifico que a **Prestação de Contas** do Senhor Deusdete Borges Pereira – Presidente da Câmara, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de Ângico - TO no exercício financeiro de 2006, atendeu parcialmente ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Quanto à análise das demonstrações contábeis e atos de gestão, o Órgão Técnico, detectou as seguintes falhas e irregularidades: divergência de valores lançados no balanço orçamentário e lei orçamentária anual; contabilização do repasse do Poder Executivo de forma diferentes no balancete financeiro e no balanço orçamentário; ausência do registro do estoque de almoxarifado no balanço patrimonial; fixação, por meio da Resolução n.º 03/2004, do subsídio do Presidente da Câmara em valor que contraria o disposto no artigo 39 § 4.º da Constituição Federal; divergência de valores contabilizados no APC e contabilidade.

### Do Processo Auxiliar - Processo n.º 3921/2007 - Auditoria Programada.

Tendo em vista disposições contidas no art. 125, IV do Regimento Interno, podemos verificar que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para juízo das contas submetidas ao exame do Tribunal de Contas.

Extrai-se do Relatório de Auditoria as seguintes falhas e/ou irregularidades apontadas pela equipe técnica:

- a) Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável pelo controle interno.
- b) Pagamento de multas em decorrência do atraso na quitação de contas telefônicas.
- c) Inexigibilidade de licitação para contratação de contador.
- d) Não retenção do INSS dos vereadores.

### Processo n.º 10814/2006 – Aplicação de Multa



O processo administrativo foi aberto em desfavor do Senhor Deusdete Borges Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Ângico-TO, por sonegação de documentos e informações determinadas pelo Tribunal de Contas, referentes ao cadastro de responsáveis.

#### **Análise das razões de defesa.**

#### **Dos Aspectos Contábeis.**

- a) Divergência de valores lançados no balanço orçamentário e lei orçamentária anual.
- b) Contabilização do repasse do Poder Executivo de forma diferente no balancete financeiro e no balanço orçamentário.
- c) Ausência do registro do estoque de almoxarifado no balanço patrimonial

Não houve qualquer manifestação do gestor acerca dos aspectos contábeis acima citados. Por outro lado, em relação à divergência de lançamentos no ACP e na contabilidade, alegou falhas no sistema.

Não podemos olvidar que durante a implantação do programa auditor de contas públicas, houve dificuldades técnicas que comprometeram o envio das informações, contudo, mesmo com dificuldades não se pode admitir divergências, poder-se-ia até alegar dificuldade de leitura, abertura do meio magnético, dificuldade de transmissão, nas a inconsistência dos dados deve ser atribuída a lançamentos incorretos, assim entendo que a justificativa não merece ser acatada.

Saliente-se que a divergência de valores, a contabilização errônea, bem como a ausência de registro, contribuíram para que nas contas anuais da Câmara Municipal de Ângico-TO, não fosse representada adequadamente a posição financeira, orçamentária, e patrimonial do Poder em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, podendo concorrer, desta feita para o julgamento pela irregularidade.

#### **Dos atos de gestão**

- a) Subsídio do Presidente da Câmara foi fixado contrariando o disposto no artigo 39 § 4.º da Constituição Federal.
- b) Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável pelo controle interno.
- c) Pagamento de multas em decorrência do atraso na quitação de contas telefônicas.
- d) Inexigibilidade de licitação para contratação de contador.
- e) Não retenção do INSS dos vereadores.
- f) Sonegação de documentos e informações determinadas pelo Tribunal de Contas, referentes ao cadastro de responsáveis.

A Constituição Federal em seu artigo 39, § 4.º assim dispõe:



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Da leitura do dispositivo constitucional infere-se que é de vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, no entanto, não vedou pagamento diferenciado, assim, entendo ser possível que o subsídio do Presidente da Câmara seja maior que o dos vereadores, desde que respeitados os limites legais. Com efeito, acato a razão de defesa.

Quanto à ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo controle interno, admitiu a existência de falhas, porém, juntou Relatório pormenorizado sobre as contas anuais, fls. 121/126.

Por reiteradas vezes esta Corte de Contas vem alertando aos administradores acerca na necessidade de implantação do controle interno, visando desenvolver mecanismos necessários ao monitoramento, acompanhamento e avaliação dos efeitos produzidos pelos seus atos operacionais de gestão, com vistas às correções tempestivas daquelas ações que porventura conduzam a administração pública a um caminho equivocado ou a um resultado sem valor, junto à população beneficiária.

O controle interno tem o propósito de viabilizar o gerenciamento de uma organização, verificando se suas atividades estão de acordo com um plano de ação desejado, realizando o monitoramento e avaliação contínua da organização, a fim de identificar desvios do quadro traçado, propiciando ações corretivas, para restaurar as operações, de acordo com a estrutura organizacional.

Com efeito, cabe alertar ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, da necessidade de efetivamente implantar o controle interno, pois, segundo o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, os Poderes manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, para o fim de: avaliar o cumprimento de metas, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão quanto à eficiência e eficácia, bem como apoiar o controle externo.

O controle interno tem o propósito de viabilizar o gerenciamento de uma organização, verificando se suas atividades estão de acordo com um plano de ação desejado, realizando o monitoramento e avaliação contínua da organização, a fim de identificar desvios do quadro traçado, propiciando ações corretivas, para restaurar as operações, de acordo com a estrutura organizacional.

No tocante ao pagamento de multas em decorrência do atraso na quitação de contas telefônicas, atribuiu à demora na entrega das contas por parte da Empresa Brasileira de



Correios e Telégrafos. Ora, tal justificativa não merece prosperar, pois a administração pública, deve possuir planejamento quanto ao vencimento de suas contas e, em não as recebendo em tempo hábil, deve procurar a empresa prestadora dos serviços para obter segunda via, ou no mínimo informações sobre o código de barras para quitá-las no vencimento, evitando prejuízos. Saliente-se que a notícia de reparação do dano, não restou devidamente comprovada por meio de depósito bancário, contudo, devido ao valor irrisório, (R\$ 28,23) cujo custo da cobrança certamente seria maior que o valor a ser ressarcido, deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária.

Quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de contador, sustentou o Gestor tratar-se de profissional de notória especialização pela sua própria natureza, posto entender que a própria formação já o torna especializado, amoldando-se à possibilidade legal de ser contratado sem o devido procedimento licitatório.

Com o devido respeito, não posso concordar com a propositura. Vejamos o que dispõe os artigos 25, inciso II e 13 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.



§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Preceitua a lei que é inexigível licitar quando ocorrer a inviabilidade de competição, podendo isto de ser dar por algumas razões: quando, comprovadamente houver somente um fornecedor do produto desejado pela Administração, portanto, é o caso de fornecedor exclusivo; quando forem contratados serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei de Licitações, que sejam de natureza singular e realizados por profissionais ou empresas notoriamente especializadas e, finalmente quando se tratar de profissionais do setor artístico.

Ao presente caso interessa discorrer sobre a hipótese de contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei de Licitações, que sejam de natureza singular e realizados por profissionais ou empresas notoriamente especializadas.

A conceituação de “notória especialização” trazida pelo § 1.º do artigo 25, indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar de que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimento, de desempenho, ou ainda outros requisitos que os credenciem a executar tal serviço.

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa possuem na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como de seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada e inequívoca, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de com conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor quando à capacitação para desempenhar tal tarefa.

Além da comprovação de que a empresa ou profissional sejam notoriamente especializados, aptos, portanto, a desempenhar os serviços listados no artigo 13, será necessário que o objeto a ser contratado seja de natureza singular. Assim, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexigibilidade de todo o procedimento licitatório.

A singularidade do serviço a ser contratado é requisito indispensável para se poder justificar a contratação direta com profissional notoriamente especializado. Se o serviço for rotineiro, comum, sem exigência de conhecimento ou técnica de maior complexidade, não há razão para sua contratação sem licitação.

O profissional contratado pela Câmara Municipal de Ângico-TO, apresentou *curriculum vitae*, diploma de conclusão de curso, e certificados de participação nos cursos de:



orçamento público e contabilidade governamental; 1.<sup>a</sup> Convenção de Contabilidade Pública do Tocantins; Controle Interno na Administração Pública; Seminário Financiamento da Educação – O que muda com o FUNDEB; (anexo 02 fls. 34/43).

Analisando a documentação ofertada, podemos verificar que, trata-se de profissional que colou grau em 30 de janeiro de 2004 e, em janeiro de 2006 foi contratado sob o manto da notoriedade. É certo que não podemos olvidar que profissionais podem adquirir notoriedade em um curto lapso temporal, porém, tal notoriedade deve ser efetivamente comprovada e reconhecida pela sociedade em que atua, fato este que não restou demonstrado nos autos. Ademais, há de existir conjugação entre a notória especialidade e serviço singular.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Resolução n.º 1093/2005-TCE-Plenário, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 2035, de 01.11.2005, pg. 58, mudou o entendimento contido na Resolução n.º 2644/2000, de 07 de junho de 2000 e, determinou que a partir de sua publicação as contratações de serviços técnicos contábeis e serviços profissionais de advogados, por entes da Administração Pública, devem obedecer a procedimento licitatório expressamente previsto na Lei de Licitações.

Com efeito, outra postura não posso adotar a não ser rejeitar as razões de defesa do Gestor em relação à contratação direta de contador.

Acerca da não retenção do INSS dos vereadores, assumiu que realmente praticou o ato, seguindo orientação da UVT – União dos Vereadores Tocantinenses escudada em liminar judicial, no entanto, alega que já regularizou a situação. Neste ponto, temos a simples alegação sem comprovação do alegado, ou seja, afirma que regularizou, contudo, não juntou cópias da GFIP's.

Os entes e órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, e dentre estes os municípios, suas fundações e autarquias, são equiparados a empresas privadas pela legislação previdenciária (art. 15, I, da Lei 8.212-91).

O Vereador é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, vinculado ao regime geral de previdência social, desde que não vinculado ao regime próprio de previdência social.

Dessa forma, cabia ao Gestor da Câmara Municipal de Ângico-TO a determinação de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos Vereadores. Rejeito, pois, a alegação utilizada pelo gestor, até porque não comprovou o recolhimento devido.

Quanto à sonegação de documentos e informações determinadas pelo Tribunal de Contas, referentes ao cadastro de responsáveis, alegou que enviou tempestivamente o cadastro de responsáveis, porém, para que não restassem dúvidas juntou novamente.

A matéria cadastro de responsáveis foi regulada pela Instrução Normativa TCE-TO n.º 07/2003, de 13 de agosto de 2003, que em seu artigo 1.º § 2.º assim dispôs:



**Art. 1º.** Fica aprovado o modelo anexo, do “Cadastro de Responsável”, a ser adotado pelos órgãos jurisdicionados destinados à qualificação do responsável ou responsáveis.

.....

**§ 2º.** O Cadastro de Responsáveis será preenchido no órgão de origem e, depois de autenticado pelo encarregado do setor de pessoal, encaminhado ao Tribunal de Contas, pelos gestores públicos estadual e municipais, acompanhado de ofício, até 15 de janeiro de cada exercício, conforme determina o art. 165 do Regimento Interno, deste Tribunal.

Resta, pois, evidenciada obrigatoriedade de envio do cadastro de responsáveis ao TCE-TO, até o dia 15 de janeiro de cada exercício. Por outro lado, caso não haja efetivo cumprimento do dispositivo, abre-se a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 3.º, parágrafo único da citada norma regulamentadora.

**Art. 3º.** O Cartório de Contas deve comunicar à Presidência o não cumprimento da determinação prevista no § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa para efeito de aplicação das sanções previstas para a hipótese.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da remessa dos ofícios com o respectivo rol de responsáveis configura a infração prevista no art. 39, VI da Lei n. 1.284 de 17/12/2001, sendo que a sanção é a definida no art. 159, X do Regimento Interno.

Na Administração Pública, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a sua defesa, ou seja, é dele o ônus da prova, portanto, poder-se-ia alegar que a alegação parece de comprovação. Por outro lado, o cadastro de responsáveis é parte integrante dos autos e, ademais, temos observado, que a postura do Tribunal Pleno em casos semelhantes foi no sentido de determinar o arquivamento do feito, desde que presente nas contas.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas por meio dos Conselheiros que compõem a Primeira Câmara adotem o seguinte entendimento.

1 - Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas de ordenador referente ao exercício de 2006, da Câmara Municipal de Ângico-TO, sob a responsabilidade do Senhor Presidente, Deusdete Borges Pereira, com base no art. 77, inciso III do Regimento Interno, tendo em vista as falhas e ou irregularidades detectadas quando da realização da auditoria programada, *ex vi* Relatório n.º 048/2007, processo auxiliar n.º 9198/2007, bem como as decorrentes do Relatório n.º 070/2007, processo principal n.º 1392/2007, e não sanadas pelo ordenador, posto ter sido considerado revel, quais sejam:

- a) Ausência de planejamento e emissão de relatórios pelo responsável pelo controle interno, deixando de cumprir de forma efetiva as atribuições do controle interno consoante o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.
- b) Pagamento de multas em decorrência do atraso na quitação de contas telefônicas, ocasionado dano ao erário.



- c) Inexigibilidade de licitação para contratação de contador, contrariando a obrigação constitucional de licitar, bem como o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93.
- d) Não retenção do INSS dos vereadores, em desconformidade com a Lei n.º 8.212/91, art. 15, I.
- e) Divergência de valores lançados no balanço orçamentário e lei orçamentária anual.
- f) Contabilização do repasse do Poder Executivo de forma diferente no balancete financeiro e no balanço orçamentário.
- g) Ausência do registro do estoque de almoxarifado no balanço patrimonial, contrariando os artigos 93 e 94 da Lei Federal n.º 4320/64.

II - Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa<sup>5</sup>, multa individualizada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Senhor Deusdete Borges Pereira - Presidente Municipal de Ângico - TO, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar conforme descrito nas alínea "a", "c", "d", e "g" do item I deste Voto.

III - Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno<sup>6</sup>, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001<sup>7</sup> c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno<sup>8</sup>, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

<sup>5</sup> Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

II- ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado.

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal.

<sup>6</sup> Art. 83 - Julgando as contas irregulares, havendo débito e/ou multa, o instrumento da decisão constitui título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

§ 1º - O responsável será notificado, na forma prevista no art. 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e/ou multa no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>7</sup> Art. 167. Fica instituído o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

Art. 168. São recursos do Fundo de que trata o artigo anterior:

III - valores das multas, acrescidos, se for o caso, de juros moratórios, aplicadas e recebidas pelo Tribunal de Contas, ou cobradas judicialmente;

Art. 169. O Tribunal de Contas é órgão gestor do Fundo referido no artigo 168, cabendo sua administração ao Presidente do Tribunal, sendo vedada a aplicação de seus recursos em despesas que não se destinem diretamente ao aperfeiçoamento e qualificação profissional dos servidores ou à aquisição de equipamentos técnicos para o Tribunal de Contas.

<sup>8</sup> Art. 83 - Julgando as contas irregulares, havendo débito e/ou multa, o instrumento da decisão constitui título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

§ 3º - O valor da multa aplicada pelo Tribunal será recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001

3Rel01 01 Balanço - Ordenador - Legislativo - Ângico- Processo nº 1392 2007



IV - Intimar o Responsável, do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE<sup>9</sup> remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V - Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001<sup>10</sup>, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

VI - Acolher os termos do Relatório de Auditoria Programada, realizada na Câmara Municipal de Ângico - TO, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Deusdete Borges Pereira – Presidente, no período de janeiro e dezembro de 2006, constante do processo n.º 9198/2007.

VII - Recomendar ao Gestor do ente auditado o máximo empenho e urgência no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria, adotando medidas eficientes e eficazes que visem a sua regularização, mormente quanto à necessidade de: implantar efetivamente o controle interno, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

VIII – Determinar que o Presidente da Câmara de Ângico-TO, ou quem lhe haja sucedido, se abstenha de contratar contador sem o devido procedimento licitatório, sob pena de ser-lhe aplicada as sanções cabíveis, sem prejuízo de envio dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada.

IX - Alertar ao Senhor Presidente que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações e determinações, através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Determinar a remessa dos presentes autos à 1ª Diretoria de Controle Externo Municipal – DCEM deste Tribunal, para conhecimento e inclusão na sua programação de auditoria na Câmara Municipal de Ângico - TO, para verificação das providências adotadas visando atender as recomendações e determinações constantes do voto.

XI - Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estado, para que surta os efeitos legais necessários.

<sup>9</sup> Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas:

I - quando do comparecimento espontâneo do interessado;

II - por carta registrada com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico de comunicação à distância;

IV - por servidor, quando assim determinar o Plenário ou qualquer das Câmaras;

V - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal;

VI - pela publicação das decisões do Relator ou do Corpo Deliberativo, no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal.

Art. 206 - Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital, nos casos e na forma previstos no art. 32, 33 e 34 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

<sup>10</sup>

Art. 96. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 93 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal deverá:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria de Justiça, ou outro órgão que a lei indicar.

3Reit01 01 Balanço – Ordenador – Legislativo - Ângico- Processo nº 1392 2007



XII – Determinar o arquivamento do processo n.º 10814/2006, consoante os termos do artigo 32 caput da Instrução Normativa n.º 08/2003, de 03 de setembro de 2003, haja vista o saneamento da motivação para abertura do feito, na medida em que o cadastro de responsáveis é parte integrante da prestação de contas.

XIII – Intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que autuou nos autos.

XIV – Após o envio dos autos à 1.ª Diretoria de Controle Externo, sejam estes enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital, aos 28 dias do mês de Outubro de 2008.

  
Conselheiro José Wagner Praxedes  
Relator



SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 742 de 12/07/12 às 12/13 com data de publicação em 13/07/12  
Assinatura/Matricula 243005

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### ACÓRDÃO Nº 589/2012, TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº:... 2601/2010 Apenso: 4974/2009 e 5622/2010 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:... Município de Cariri do Tocantins – TO
5. Órgão:... Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO
6. Responsável:... José Gomes – Gestor à época  
CPF nº 308.804.759-00 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
9. Advogado constituído: Não há

**EMENTA:** Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Cariri do Tocantins. Exercício de 2009. Falhas de pouca relevância. Irregularidades gravíssimas de ordem constitucional. Débito. Recomendações. Determinações. Irregularidade. Multa

**10. Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2601/2010, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **José Gomes**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de **Cariri do Tocantins**, no exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que validamente citado, o gestor apresentou suas alegações de defesa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 II da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

**10.1 Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor José Gomes, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**10.2. Imputar** ao senhor **José Gomes**, o débito no valor de **R\$ R\$ 1.538,28** (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), pelo pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**10.3. Aplicar** ao senhor **José Gomes**, a multa prevista no art. 39, II da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 159, "II" do Regimento Interno, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), referente às irregularidades relacionadas nas alíneas "a", "d", "e" e "f" do parágrafo "11.6.2" do Voto, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**10.4. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 4974/2009 e 5622/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor José Gomes, no exercício de 2009.

**10.5. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelos senhores **José Gomes**, referente às alíneas "b" e "c".

**10.6. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**10.7. Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditorias nºs 4974/2009 e 5622/2010.

**10.8. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial:

- a) que façam conferências das informações entre as 1ª e 2ª assinaturas das remessas, enviadas a esta Casa por meio do SICAP/contábil.
- b) que façam o controle rigoroso da execução orçamentária e financeira de modo a evitar déficit orçamentários e financeiros.

**10.9. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**10.10. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI,



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“a”, da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da respectiva legislação alterada.

**10.11. Alertar** que o Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos, desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto à contabilidade, com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante a Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil.

**10.12.** Após o trânsito em julgado:

- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) Junte aos autos apensos de auditoria nºs 4974/2009 e 5622/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

**10.13. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

**10.14.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de julho de 2012.

*[Handwritten signature]*  
Presidente do Conselho de Contas

*[Handwritten signature]*  
Jesus Luiz de Assunção  
Auditor Substituto de  
Conselheiro/Relator

*[Handwritten signature]*  
Oceli Pereira dos Santos  
Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:... 2601/2010 (1 vol.) Apenso: 4974/2009 e 5622/2010 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:... Município de Cariri do Tocantins – TO
5. Órgão:... Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO
6. Responsável:... José Gomes – Gestor à época  
CPF nº 308.804.759-00 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
9. Advogado constituído: Não há

**10. RELATÓRIO Nº 151/2012**

**10.1.** Tratam os presentes autos de nº 2601/2010, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **José Gomes**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Cariri do Tocantins**, no exercício de **2009**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001<sup>2</sup> e artigo 37 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

**10.2. Processos nº 4974/2009 e 5622/2010 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a Dezembro de 2009.** Após a autuação dos Relatórios e documentos anexos, por determinação do Relator os autos foram apensados às contas de ordenador para apreciação em conjunto.

**10.3. Processo nº 2601/2010 – Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas** Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 5ª DICE, cujo Relatório Técnico nº 031/2010 (fls. 43/56) e relatório Complementar nº 21/2011 (fls. 70/72), apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, enumerando todas as impropriedades apuradas.

**10.4.** Validamente citados, às fls. 73/75, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa às fls. 83/91. Na sequência, a 5ª DICE analisou as alegações de defesas às fls. 124/130.

**10.5.** O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2108/2011 (fls. 131/141), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00.

**10.6** O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº 1729/2011 (fls. 142/145), da lavra do Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa e aplicação de multa.

**10.7** É o relatório.

<sup>1</sup> Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## 11. FUNDAMENTOS E VOTO

11.1. Trago à apreciação deste Colegiado, prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor José Gomes – CPF nº 308.804.759-00, relativa ao exercício de 2009.

11.2. No que concerne ao Relatório nº 31/2010 e Relatório Complementar nº 21/2011 (fls. 43/56 e 70/72), proferido pelos técnicos deste Tribunal e a análise dos dados contábeis registrados nos presentes autos, é importante destacar:

### 11.3. DO ORÇAMENTO

11.3.1. A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2009, foi fixada em R\$ 430.000,00 sendo repassado pelo executivo municipal o valor de R\$ 453.897,36, conforme Balanço Orçamentário, às fls. 45.

#### 11.3.2. Balanço Orçamentário (art.102 da Lei nº 4320/64)

11.3.2.1. Confrontando a despesa executada: R\$ 459.003,22, com as Transferências Financeiras Concedidas: R\$ 453.897,36, observa-se que em 2009 a Câmara Municipal obteve um **déficit** na execução orçamentária, no valor de R\$ 5.105,86. Isto não atende ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup> e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964<sup>5</sup>. O valor deficitário representa 0,01% da receita concedida.

### 11.4. GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Através do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, durante o exercício de 2009 (fls. 12):

Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}}$	$\frac{6.477,37}{27.732,58}$	= 0,23
-------------------	---	------------------------------	--------

O índice calculado demonstra “**déficit financeiro**” no valor de R\$ 21.255,21, este déficit representa 0,05 % dos recursos geridos de R\$ 453.897,36.

### 11.5. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

11.5.1. Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2009 pela Câmara Municipal de **Cariri do Tocantins**:

<sup>4</sup> Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>5</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

### Total das Despesas da Câmara Municipal

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
3.562	Artigo 29-A, I <sup>o</sup> da CF/88	8	5.697.381,21	455.790,49	453.086,77	7,95	Regular

### Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice %	Receita	Limite legal R\$	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29-A, § 1 <sup>o</sup> da CF/88	70	453.897,36	317.728,15	307.550,33	10.177,82	67,76	Regular

### Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 R\$	Limite legal R\$ - até	Valor fixado - vereador R\$	Valor fixado - Presidente	Diferença a maior - Presidente/ mês	Situação
3.562	Artigo 29 <sup>o</sup> , VI da CF/88, até 10.000 hab	20	12.384,07	2.476,81	1.737,00	2.605,00	128,19	Irregular

### Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município	Limite Legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29, VII <sup>o</sup> da CF/88,	5	7.475.281,40	373.674,07	198.018,00	2,65	Regular

### Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 20, III da LRF	6	6.548.712,29	392.922,74	307.550,33	4,70	Regular

<sup>6</sup> art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

<sup>7</sup> § 1<sup>o</sup> - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>8</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>9</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

<sup>10</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## 11.6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

**11.6.1.** Conforme consta do Relatório precedente, foi promovida a citação dos senhores José Gomes, gestor à época e Odair Borges de Amorim, às fls. 73/75, abarcando os apontamentos contidos nos autos nºs 4974/2009 e 5622/2010, do qual os responsáveis apresentaram suas alegações por meio do Expediente protocolado sob o nº 3637/2011 (fls. 83/122), não sendo possível aferir a tempestivamente, em razão do não retorno do Ar/postal (fls. 123).

**11.6.2.** No que se refere às contas em análise, não obstante o cumprimento dos limites descritos no parágrafo “11.5” deste voto, com exceção do limite em que se refere a fixação dos subsídio, foram constatadas as seguintes irregularidades apontadas no Despacho nº 60/2011, às fls. 73/75, das quais restam não sanadas, visto que estão desprovidas de fundamentação legal e/ou documentação comprobatória, senão vejamos:

### Referente aos autos nº 2601/2010 de Prestação de Contas:

- a) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 5.105,86, em descumprimento ao que dispõe o art. 48 da Lei Federal nº 4320/64 e art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5 do relatório técnico, fls. 46);
- b) O valor de R\$ 453.897,36 registrado na conta “transferências recebidas”, nos Balanços Orçamentário, Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, diverge do valor registrado no Poder Executivo, na conta “transferências concedidas”, na ordem de R\$ 453.461,18 (item 5 do relatório técnico, fls. 46);
- c) Não consonância entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Passivo Financeiro (Anexo 17), o qual apresenta valor negativo de R\$ 1.471,34 (fls. 27) (item 7 do relatório, fls. 48);
- d) Déficit financeiro de R\$ 21.255,21, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispõe de R\$ 0,23 para sua liquidação, sendo que o índice ideal é R\$ 1,00 para cada R\$ 1,00 (item 2.11 da Resolução Administrativa nº 08/2009 – TCE) (item 7 do relatório, fls.49);
- e) Restos a Pagar. Confrontando-se os valores de disponibilidade – R\$ 6.141.21 (fls. 024) com o total registrado no Passivo Financeiro – R\$ 27.732,58, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 21.591,37** (item 7 do relatório, fls. 49);
- f) O subsídio do Presidente da Câmara foi fixado em R\$ 2.605,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007), representando R\$ 2.476,81. O montante apurado referente ao pagamento a maior ao Presidente do Poder Legislativo totaliza R\$ 1.538,28 (quadro 3, do relatório complementar nº 021/2011, fls. 70/72).

**11.6.3** Em referência às alíneas “b” e “c”, que tratam de divergências contábeis, referente ao registro das transferências recebidas entre o valor registrado pela Câmara Municipal e o Poder Executivo, (item 5 do relatório técnico, fls. 46) e a não consonância entre os valores



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

registrados no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Passivo Financeiro (Anexo 17), o qual apresenta valor negativo de R\$ 1.471,34 (fls. 27) (item 7 do relatório, fls. 48), podem ser ressaltadas e remetidas recomendações ao atual gestor que façam conferências das informações entre as 1ª e 2ª assinaturas das remessas, enviadas a esta Casa por meio do SICAP/contábil. ALERTA-SE que o Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos, desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto à contabilidade, com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4<sup>11</sup> aprovada mediante a Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil.

**11.6.3.2.** Quanto a letra “f”, que trata do subsídio do Presidente da Câmara que foi fixado em R\$ 2.605,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual, cujo o montante apurado foi de R\$ 1.538,28. (quadro 3, do relatório complementar nº 021/2011, fls. 70/72).

**11.6.3.2.1.** O então Presidente justificou que é de praxe, de entendimento e de interpretação dos contadores, e alguns auditores do TCE que militam na área, que a Constituição ao dizer que: “..., o subsídio máximo dos vereadores...”, assim, no plural, significa que o subsídio de todos os Vereadores, ou seja, o cálculo dos nove (09) junto, deve corresponder a 20% do subsídio Deputado Estadual. É nesse raciocínio que se faz o cálculo do subsídio dos Vereadores e não de cada um isoladamente.

**11.6.3.2.2.** A defesa não prospera, mesmo respaldando-se em jurisprudências procedentes de diversas Cortes de Contas. Apesar de a Câmara Municipal ter o poder de editar lei fixando subsídio diferenciado para o seu Presidente, **o valor deve respeitar todas as balizas fixadas pela Constituição Federal.** Desta forma, o subsídio do Presidente da Câmara, fixado em parcela única, não pode ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI, CF).

**11.6.3.2.3.** Além do mais, seu subsídio não pode ser superior a 20%(vinte por cento) do valor do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins (art. 29, VI, “a”, CF).

<sup>11</sup> NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

**2.4.1** – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

**2.4.2** – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

**2.4.2.1** – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

**2.4.3** – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

**2.4.4** – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

**2.4.5** – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

**2.4.6** – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.6.3.2.4.** O art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “*em Municípios em até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*”. A norma Constitucional determina que o “subsídio máximo” dos vereadores corresponde à 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve estar dentro do limite máximo fixado constitucionalmente. Assim, existe vedação constitucional expressa para os Presidentes das Câmaras Municipais, em municípios com até dez mil habitantes, perceberem remuneração superior a 20% do subsídio dos Deputados do referido Estado.

**11.6.3.2.5.** Considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins corresponde à **RS 12.384,07** (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o **valor máximo do subsídio** que pode ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Cariri do Tocantins (**incluindo o Presidente**) é de **RS 2.476,81** (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

**11.6.3.2.6.** Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, deverá fixar o subsídio do primeiro **em até RS 2.476,81** (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais **em valor inferior a RS 2.476,81**. No caso na Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, o Presidente está recebendo o equivalente à **21,03 %** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins.

**11.6.3.2.7.** Está comprovado, portanto, a **violação literal e direta** ao artigo 29<sup>12</sup>, VI “a” da **Carta Magna**. Além das balizas remuneratórias informadas acima, cumpre destacar que a lei que fixar o subsídio do Presidente deve ser aprovada na legislatura anterior à sua posse (art. 29, VI, da CF), não podendo ser aprovado no curso da legislatura em curso (princípio da anterioridade).

**11.6.3.2.8.** Deve ser observado também que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (incluído o subsídio do Presidente da Câmara) não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art.29, VII, CF). Por fim, também deve ser lembrado que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídas os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) da receita tributária e de transferências, para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (art.29-A, I, CF).

**11.6.3.2.9.** Isto posto, está comprovado, portanto, que o **subsídio pago ao Presidente da Câmara é flagrantemente indevido**, uma vez que as regras de fixação de subsídios (incluindo o do Presidente) estão expressamente previstas na Constituição Federal. Cabendo condenar em débito o senhor **José Gomes**, pelo recebimento de subsídio acima do limite

<sup>12</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000/025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

constitucional permitido, no valor de **R\$ 1.538,28**, atualizado a partir de 31/12/2009, bem como, determinar ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo nos moldes do art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da respectiva legislação alterada.

**11.6.4.** Permanecem as irregularidades referentes ao déficit orçamentário no valor de R\$ 5.105,86, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira e déficit financeiro, no valor de R\$ 21.591,37 (letras "a"; "d" e "e"), em razão do descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei nº 101/2000 e artigo 48 da Lei nº 4.320/64.

**11.7.** Ante o exposto, e de acordo com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

**11.8. Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor José Gomes, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins – TO, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85<sup>13</sup>, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77<sup>14</sup>, II e III do Regimento Interno.

**11.9. Imputar** ao senhor **José Gomes**, o débito no valor de **R\$ RS 1.538,28** (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), pelo pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**11.10. Aplicar** ao senhor **José Gomes**, a multa prevista no art. 39, II da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 159, "II" do Regimento Interno, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), referente às irregularidades relacionadas nas alíneas "a", "d", "e" e "f" do parágrafo "11.6.2" deste Voto, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**11.11. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 4974/2009 e 5622/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor José Gomes, no exercício de 2009.

<sup>13</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

<sup>14</sup> Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.12. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelos senhores **José Gomes**, referente às alíneas “b” e “c”.

**11.13. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**11.14. Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditorias nºs 4974/2009 e 5622/2010.

**11.15. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial:

- a) que façam conferências das informações entre as 1ª e 2ª assinaturas das remessas, enviadas a esta Casa por meio do SICAP/contábil.
- b) que façam o controle rigoroso da execução orçamentária e financeira de modo a evitar déficit orçamentários e financeiros.

**11.16. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**11.17. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, ‘a’, da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da respectiva legislação alterada.

**11.18. Alertar** que o Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos, desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto à contabilidade, com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4<sup>15</sup> aprovada mediante a Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil.

<sup>15</sup> NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

**2.4.1** – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

**2.4.2** – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

**2.4.2.1** – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

**2.4.3** – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

**2.4.4** – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

**2.4.5** – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

**2.4.6** – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

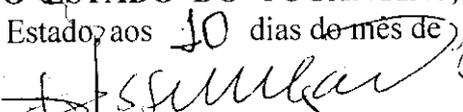
**11.19** Após o trânsito em julgado:

- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153<sup>16</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) Junte aos autos apensos de auditoria nºs 4974/2009 e 5622/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

**11.20 Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

**11.21** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de julho de 2012.

  
**JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**  
Auditor em substituição a Conselheiro  
Ato de Convocação nº 26/2012

<sup>16</sup> Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição



SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 760 de 09/08/12 fls. 30/31 com data de publicação em 10/08/12.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

*Assinatura* 24/003  
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### ACÓRDÃO Nº 613/2012, TCE – 1ª Câmara

- |                           |  |
|---------------------------|--|
| 1. Processo nº:...        | 2426/2010 Apenso: 8113/2009 (auditoria)  |
| 2. Classe de Assunto:     | Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas   |
| 3. Exercício:             | 2009   |
| 4. Ente da Federação:...  | Município de Alvorada – TO   |
| 5. Órgão:...              | Câmara Municipal de Alvorada – TO  |
| 6. Responsável:...        | Oilton Floriano da Silva – Gestor à época<br>CPF nº 383.008.501-04 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009 |
| 7. Relator:...            | <b>JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO</b> , Auditor em substituição a<br>Conselheiro                             |
| 8. Representante do MP... | Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos  |
| 9. Advogado constituído:  | Não há   |

**EMENTA:** Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Alvorada. Exercício de 2009. Irregularidades graves. Débito. Multa. Contas irregulares. Determinações. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

10. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2426/2010, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Oilton Floriano da Silva**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Alvorada**, no exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que validamente citado, o gestor apresentou suas alegações de defesa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

10.1. **Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Oilton Floriano da Silva**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Alvorada, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, em razão das irregularidades relacionadas no parágrafo “11.6.2” do voto.

10.2. **Imputar** ao senhor **Oilton Floriano da Silva**, o débito no valor de **RS 76.469,05** (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, referente às seguintes irregularidades:

- a) **RS 6.278,28**, pelo pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, analisado no parágrafo "11.6.2.1" do voto;
- b) **RS 70.190,77**, referente à despesa com pagamento de auxílio de gabinete aos Edis, classificada no elemento de despesa 33.90.36 – Serviços de terceiros – pessoa física, sem a comprovação da prestação de serviços e/ou a prestação de contas, analisado no parágrafo "11.6.2.2" do voto.

**10.3. Aplicar** ao senhor **Oilton Floriano da Silva**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **RS 7.646,90** (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida (multa) à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**10.4. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 8113/2009, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Oilton Floriano da Silva, no exercício de 2009.

**10.5. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Oilton Floriano da Silva**, referente aos itens "1" e "2" do Despacho nº 66/2011 (fls. 81/82), dos presentes autos.

**10.6. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**10.7. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Alvorada a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**10.8. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência.

**10.9. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Alvorada, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**10.10. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

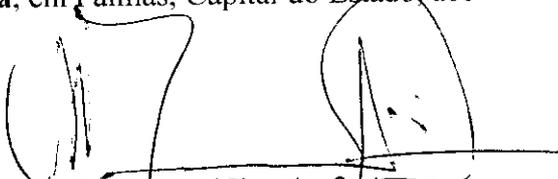
10.11. Após o trânsito em julgado:

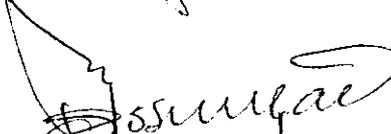
- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) **junte** aos autos apenso de auditoria nº 8113/2009, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
- c) **encaminhar** cópia dos documentos de fls. 08 a 133, à Procuradoria Geral de Justiça, para conhecimento e providências de mister, bem como, a cópia da Decisão, relatório e voto que a fundamentam.

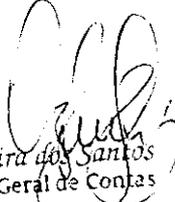
10.12. **Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

10.13. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

  
Jesus Luiz de Assunção  
Auditor Substituto de  
Conselheiro/Relator

  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:.... 2426/2010 (1 vol.) Apenso: 8113/2009 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:.... Município de Alvorada – TO
5. Órgão:.... Câmara Municipal de Alvorada – TO
6. Responsável:.... Oilton Floriano da Silva – Gestor à época  
CPF nº 383.008.501-04 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:.... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a  
Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Advogado constituído: Não há

## 10. RELATÓRIO Nº 161/2012

**10.1.** Tratam os presentes autos de nº 2426/2010, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Oilton Floriano da Silva**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Alvorada**, no exercício de **2009**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001<sup>2</sup> e artigo 37 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

**10.2.** **Processos nº 8113/2009 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a agosto de 2009.** Após a autuação dos Relatórios e documentos anexos, por determinação do Relator os autos foram apensados às contas de ordenador para apreciação em conjunto.

**10.3.** **Processo nº 2426/2010 – Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas** Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 5ª DICE, cujo Relatório Técnico nº 070/2010 (fls. 55/68) e relatório Complementar nº 022/2011 (fls. 78/80), apresentam de forma analítica a situação das referidas contas, enumerando todas as impropriedades apuradas.

**10.4.** Validamente citado, às fls. 83/84, os senhores Oilton Floriano da Silva, então Gestor; Joel Nunes, Controlador Interno e Jorge Leal Gomes, Contador, apresentaram suas alegações de defesa às fls. 85/98, tempestivamente. Na sequência, a 5ª DICE analisou as alegações de defesas às fls. 101.

**10.5.** O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2.066/2011 (fls. 106/115), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00.

<sup>1</sup> Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> RIICE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

**10.6** O Ministério Público junto ao TCE, por meio do Parecer nº 2075/20111 (fls. 116/119), da lavra do Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, manifestou no seguinte sentido:

“[...]”

Destarte, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta no sentido de que a Colenda Primeira Câmara pode:

1. **Acolher** o Relatório de Auditoria de fls. 05/12, constate do Processo nº 8113/2009;
2. Julgar **irregular** a prestação de contas do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Oilton Floriano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, com base nos arts 33, II da CF/88; 1º, II; 10, I e 85, III, “b” e “c” c/c 88 da Lei nº 1284 de 17 de dezembro de 2001;
3. **impute** ao responsável o débito no valor de R\$ 6.278,28, decorrente da irregularidade apontada no quadro 03 do relatório complementar nº 22/2011, fls. 79 – processo nº 2426/2010, referente a pagamento a maior ao Presidente do Poder Legislativo;
4. **impute** ao responsável o débito no valor de R\$ 70.190,77, decorrente da irregularidade apontada no item 3.1 do relatório de auditoria - processo nº 8113/2009, referente ao pagamento indevido de despesa dos gabinetes dos Edis, pois, nos termos do referido relatório, as verbas de gabinete pagas aos senhores vereadores, não têm amparo legal e geraram gastos suplementares sem comprovação da aplicação dos recursos;
5. **requer**, ainda, a cominação da multa a que se refere o art. 38 da Lei nº 1284/2001, cuja dosagem poderá ser feita pelo ilustre Relator, mediante a declaração de bens do responsável, nos termos do parágrafo único do art. 158 do Regimento Interno.”

**10.7** O Gestor, por meio da sua representante legal, senhora Ramilla Mariane Silva Cavalcante, devidamente qualificada nos autos, solicitou vistas e cópias que foram devidamente concedidas (fls. 120/122).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

## 11. FUNDAMENTOS E VOTO

11.1. Trago à apreciação deste Colegiado, a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Alvorada, sob a responsabilidade do Senhor Oilton Floriano da Silva – CPF nº 383.008.501-04, relativa ao exercício de 2009.

11.2. No que concerne ao Relatório nº 070/2010 (fls. 55/68) e Relatório Complementar nº 022/2011 (fls. 78/80), proferido pelos técnicos deste Tribunal e a análise dos dados contábeis registrados nos presentes autos, é importante destacar:

### 11.3. DO ORÇAMENTO

11.3.1. A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2009, foi fixada em R\$ 630.000,00, sendo repassado pelo Executivo municipal o valor de R\$ 553.739,21, conforme Balanço Orçamentário, às fls. 58.

#### 11.3.2. Balanço Orçamentário (art. 102 da Lei nº 4320/64)

11.3.2.1. Confrontando a despesa executada: R\$ 556.890,22, com a Receita: R\$553.739,21, observa-se que em 2009 a Câmara Municipal obteve um **déficit** na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.151,01. Isto não atende ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup> e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964<sup>5</sup>. No Acórdão nº 345/2011 (processo nº 1141/2009), referente a prestação de contas de ordenador de despesa, exercício de 2008, registrou superávit financeiro no valor de R\$ 4.553,86.

### 11.4. GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Através do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro da Câmara Municipal de Alvorada, durante o exercício de 2009 (fls. 58):

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u> Passivo Financeiro	<u>2.038,70</u> 0,00	= 2.038,70
-------------------	---	-------------------------	------------

O índice calculado demonstra “**déficit financeiro**” no valor de R\$ 2.038,70.

### 11.5. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

11.5.1. Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2009 pela Câmara Municipal de Alvorada:

<sup>4</sup> Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>5</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: 1 - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

### Total das Despesas da Câmara Municipal

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
7.976	Artigo 29-A, I <sup>6</sup> da CF/88	8	6.780.620,60	542.449,65	556.890,22	8,21	Irregular

### Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice %	Receita	Limite legal R\$	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29-A, § 1º <sup>7</sup> da CF/88	70	553.739,21	387.617,45	387.507,50	109,95	69,98	Regular

### Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 R\$	Limite legal R\$ - até	Valor fixado - vereador R\$	Valor fixado - Presidente	Diferença a maior - Presidente/ mês	Situação
7.976	Artigo 29 <sup>8</sup> , VI "a" da CF/88, até 10.000 hab	20	12.384,07	2.476,81	2.000,00	3.000,00	523,19	Irregular

### Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município	Limite Legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29, VII <sup>9</sup> da CF/88,	5	10.024.466,52	501.223,33	254.250,08	2,54	Regular

### Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 20, III "a" <sup>10</sup> da LRF	6	9.164.298,79	549.857,92	387.507,50	4,22	Regular

<sup>6</sup> art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

<sup>7</sup> § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>8</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>9</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

<sup>10</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## 11.6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

11.6.1. Conforme consta do Relatório precedente, foi promovida a citação dos senhores Oilton Floriano da Silva, então Gestor e Joel Nunes, Controle Interno, às fls. 83/84, abarcando os apontamentos contidos nos autos nºs 2426/2010 e 8113/2009, do qual os responsáveis apresentaram suas alegações por meio do Expediente protocolado sob o nº 3412/2011 (fls. 85/97), tempestivamente.

11.6.2. Após análise das alegações de defesa proferida pelo Corpo Técnico (fls. 102/115), restaram não sanadas as irregularidades apontadas no Despacho nº 66/2011, às fls. 81/82, a seguir relacionadas:

### Referente aos autos nº 2426/2010 de Prestação de Contas Anuais de Ordenador:

- 1) O total da despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de 8,21%, acima do limite fixado no artigo 29-A, I da CF/88 (quadro I do relatório complementar nº 22/2011, fls. 78);
- 2) O subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$ 3.000,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, "a" da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual (**R\$ 12.384,07** – Decreto Legislativo nº 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de **R\$ 6.278,28**, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar nº 22/2011, fls. 79);

### Referente aos autos nº 8113/2009 de Auditoria:

- 3) Despesa com pagamento de auxílio de gabinete aos Edis, no montante de R\$ 70.190,77, no elemento de despesa 33.90.36 – Serviços de terceiros – pessoa física, sem a comprovação da prestação de serviços e/ou a prestação de contas. Passível de imputação de débito, no valor de R\$ 70.190,77, atualizados a partir de 31/12/2009. (item 3.1 do relatório, fls. 9);

11.6.2.1. O item "1" relata que as despesas do Poder Legislativo atingiu o percentual de 8,21%, descumprindo o que determina o artigo 29-A, I da CF/88. O gestor justificou que o percentual que ultrapassou foi de 0,17% e não 0,21%, conforme afirmado pelo TCE/TO. Afirma que o excedente de 0,17% foi compensado com o recebimento de diferença de repasse recebido a menor no exercício de 2004, na importância de R\$ 8.587,01, repassados pelo Executivo, no mês de setembro de 2009, atendendo as recomendações do próprio Tribunal de Contas, conforme Relatório de Auditoria de Regularidade nº 048/2005.

11.6.2.1.1. As alegações de defesa não merecem prosperar, considerando que o percentual de fato foi de 0,21%, que representa R\$ 14.440,57 e não R\$ 8.587,01, conforme afirmado pela defesa. Assim, permanece a irregularidade.

11.6.2.1.2. O item "2" relata que o subsídio do Presidente da Câmara foi fixado em R\$ 3.000,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, "a" da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual, que na Legislatura 2009/2012 é de **R\$ 12.384,07** (Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

Legislativo nº 69/2007), representando **R\$ 2.476,81**. O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de **R\$ 6.278,28** (quadro 03 do relatório complementar nº 022/2011, fls. 79).

**11.6.2.1.3.** O então Presidente justificou que foi atentamente observado e fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo percentual é de 16,15% do subsídio do Deputado Estadual e que o vereador ocupante de cargo de Presidente da Câmara Municipal tem subsídio diferenciado, em razão da representatividade do cargo, nos termos da Lei Municipal nº 870/08, de 04 de setembro de 2008 (anexa). Afirmam que o artigo da carta magna estabelece limite para fixação dos subsídios de vereadores, não fazendo menção ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, que tem suas especificidades e que a equipe técnica do Tribunal de Contas se equivocou, quando usou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal como base de cálculo. Esclarecem ainda, que para apuração desse índice, aplica-se como base de cálculo o subsídio fixado e atribuído ao cargo de vereador, que é de R\$ 2.000,00, a interpretação correta do texto constitucional.

**11.6.2.1.4.** A defesa não prospera. Primeiro porque não se elege Presidente do Parlamento e sim vereadores, sendo a função de Presidente é apenas uma atribuição ao cargo de vereador. Desta forma não há em se falar de erro pela equipe técnica desta Corte de Contas, na apuração do índice. Apesar de a Câmara Municipal ter o poder de editar lei fixando subsídio diferenciado para o seu Presidente, **o valor deve respeitar todas as balizas fixadas pela Constituição Federal**. Desta forma, o subsídio do Presidente da Câmara, fixado em parcela única, não pode ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI, CF).

**11.6.2.1.5.** Além do mais, seu subsídio não pode ser superior a 20%(vinte por cento) do valor do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins (art. 29, VI, “a”, CF).

**11.6.2.1.6.** O art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “*em Municípios em até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*”. A norma Constitucional determina que o “subsídio máximo” dos vereadores corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve estar dentro do limite máximo fixado constitucionalmente. Assim, existe vedação constitucional expressa para o Presidente das Câmaras Municipais em municípios com até dez mil habitantes perceberem remuneração superior a 20% do subsídio dos Deputados do referido Estado.

**11.6.2.1.7.** Considerando o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins corresponde a **R\$ 12.384,07** (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), **o valor máximo do subsídio** que pode ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Alvorada (**incluindo o Presidente**) é de **R\$ 2.476,81** (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

**11.6.2.1.8.** Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, deverá fixar o subsídio do primeiro **em até R\$ 2.476,81 (incluindo-se neste valor o encargo de representação)** e o dos demais **em valor inferior a**



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

R\$ 2.476,81. No caso na Câmara Municipal de Alvorada, o Presidente esta recebendo o equivalente a **24,22%** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins.

**11.6.2.1.9.** Está comprovada, portanto, a **violação literal e direta ao artigo 29<sup>11</sup>, VI, “a” da Carta Magna**. Além das balizas remuneratórias informadas acima, cumpre destacar que a lei que fixar o subsídio do Presidente dever ser aprovada na legislatura anterior à sua posse (art. 29, VI, da CF), não podendo ser aprovado no curso da legislatura em curso (princípio da anterioridade).

**11.6.2.1.10.** Deve ser observado também que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (incluído o subsídio do Presidente da Câmara), não poderá ultrapassar o montante de **5%** (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, CF). Por fim, também deve ser lembrado que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídas os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) da receita tributária e de transferências, para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (art. 29-A, I, CF).

**11.6.2.1.11.** Isto posto, está comprovado, portanto, que o **subsídio pago ao Presidente da Câmara é flagrantemente indevido**, uma vez que as regras de fixação de subsídios (incluindo o do Presidente) estão expressamente previstas na Constituição Federal, cabendo condenar em débito o senhor **Oilton Floriano da Silva**, pelo recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido, no valor de **R\$ 6.278,28**, atualizado a partir de 31/12/2009, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 1284/2011, que fixo em 10% do valor do débito, bem como, determinar ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, ‘a’, da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

**11.6.2.2.** O item “3” relata a despesa com pagamento de auxílio de gabinete aos Edis, no montante de **R\$ 70.190,77**, no elemento de despesa 33.90.36 – Serviços de terceiros – pessoa física, sem a comprovação da prestação de serviços e/ou a prestação de contas. Passível de imputação de débito, no valor de R\$ 70.190,77, atualizados a partir de 31/12/2009. (item 3.1 do relatório, fls. 09).

**11.6.2.2.1.** A defesa justificou que a despesa com auxílio-gabinete tem caráter indenizatório e de ressarcimento aos vereadores, pelas despesas por eles pagas, decorrentes de seus gabinetes. Sua destinação é exclusiva à manutenção e funcionamento dos gabinetes. A comprovação dessa despesa é dada com a emissão de recibo pelo vereador, que atesta o recebimento da “restituição” e que esse ressarcimento é devidamente contabilizado e prestado contas pelo ordenador de despesa da Câmara Municipal.

<sup>11</sup> Art. 29 - O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.6.2.2.2.** Os argumentos apresentados pela defesa não prosperam. No Despacho nº 66/2011, bem como nos Ofícios nºs 211/2011 e 212/2011 (fls. 81/84), além da citação para apresentar seu arrazoado, foi determinado também a intimação (item 9.3 do Despacho supracitado), para apresentar a prestação de contas detalhada, por vereador e do Presidente, dos valores recebidos a título de verba de gabinete e/ou a comprovação do recolhimento aos cofres municipais, devidamente atualizados. O gestor não apresentou as provas solicitadas por este Tribunal.

**11.6.2.2.3.** Sobre esse tema “verba de gabinete”, as chamadas verbas de caráter indenizatórias, esta Corte de Contas manifestou-se em recente julgado, face a consulta formulada pela Câmara de vereadores de Tocantinópolis, Resolução nº 299/2011-TCE-Pleno, autos nº 329/2011, passo a descrevê-la:

“Resolução nº 299/2011 –TCE- Pleno.

(...)

Ementa: Consulta. Pagamento de “Verba de Gabinete” para Vereador. Possibilidade de Pagamento de Verbas de caráter Indenizatório Desde que Atendidos aos Requisitos inerentes. Inconstitucionalidade de Pagamento de Verbas que não sejam de Caráter indenizatório ou que Não atendam aos Requisitos Inerentes.

(...)

8. Resolução:

(...)

8. 2 RESOLVEM

1) Responder a Consulta nos seguintes termos: 1) Em tese, é possível o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e com os requisitos descritos na decisão nº 1296/2010 no processo nº COM-09/00268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional como bem já descrito nas Resoluções nº 1633/2011, nº 456/200, 653/2008 e nº 2038/2009 todas do Plenário deste Tribunal de Contas.

(...)”

**11.6.2.2.4.** Os requisitos descritos na Decisão nº 1296/2010, no processo nº COM-09/00268964/TCE-SC, são:

- a) existência de excesso entre a dotação global para custeio do Poder Legislativo e as despesas indispensáveis à sua manutenção e operação, exclusive pessoal;
- b) previsão no Plano Plurianual bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em que se começa a utilizar a verba de gabinete;
- c) fixação do valor desta na Lei Orçamentária Anual, atendido ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar (federal) 101/00, de 04/05/2000) e especificada a destinação a ser dada aos recursos correspondentes;
- d) planejamento das aplicações da verba de gabinete, mediante procedimentos interativos gerais e transparentes entre a Mesa da Câmara e os Vereadores;
- e) aquisição centralizada, pela Mesa da Câmara, à conta da dotação global da referida verba, de bens e serviços de uso geral em todos os gabinetes, observados os limites para os procedimentos licitatórios correspondentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- f) estabelecimento de critérios gerais de rateio do "quantum" remanescente a ser aplicado como "verba de gabinete" e autorização expressa de seu repasse pela Mesa da Câmara aos Vereadores, em regime de adiantamentos mensais, com utilização e prestação de contas de cada adiantamento no mês subsequente ao vencido, sob pena de suspensão dos demais;
- g) observância pelos Vereadores, quando da aplicação dos adiantamentos, de todas as disposições legais pertinentes, inclusive licitações e comprovação de despesas;
- h) não utilização dos valores destinados a título de verba de gabinete para cobertura de quaisquer despesas de pessoal indicadas no art. 18 da LRF;
- i) respeito aos princípios constitucionais de transparência, moralidade e finalidade públicas."

**11.6.2.2.5.** Conforme mencionado na Resolução nº 299/2011-TCE-Pleno, esta Corte de Contas já respondeu a diversas consultas sobre este tema, todas mantiveram o entendimento de que é possível a concessão de verba indenizatória mediante a apresentação da prestação de contas e os requisitos mencionados no parágrafo anterior.

**11.6.2.2.6.** Feitas essas considerações e ante ausência da Prestação de Contas, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 2.075/2011 (fls. 119), em imputar ao senhor Oilton Floriano da Silva o débito no valor de R\$ 70.190,77, atualizados a partir de 31/12/2009, relativo a concessão de verba denominada "auxílio de gabinete", sem a respectiva prestação de contas, bem como a multa de 10% do valor do débito com fundamento no artigo 38 da Lei nº 1284/2011. Determinar o envio da cópia dos documentos de fls. 08 a 133, à Procuradoria Geral de Justiça, para conhecimento e providências de mister.

**11.7.** Por fim, afasto as responsabilidades solidárias do senhor Joel Nunes, Controle Interno, considerando que os atos de gestão foram praticados pelo senhor Oilton Floriano da Silva, Presidente, considerando também a ausência de comprovação, nos autos, da participação do responsável do controle interno e do contador na prática dos atos de gestão, de forma a configurar a solidariedade.

**11.8.** Ante o exposto, e de acordo com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

**11.9. Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Oilton Floriano da Silva**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Alvorada, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85<sup>12</sup>, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77<sup>13</sup>, II e III do Regimento Interno, em razão das irregularidades relacionadas no parágrafo "**11.6.2**" deste voto.

<sup>12</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

<sup>13</sup> Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**11.10. Imputar** ao senhor **Oilton Floriano da Silva**, o débito no valor de **R\$ 76.469,05** (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, referente às seguintes irregularidades:

- a) **R\$ 6.278,28**, pelo pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, analisado no parágrafo "**11.6.2.1**" deste voto;
- b) **R\$ 70.190,77**, referente à despesa com pagamento de auxílio de gabinete aos Edis, classificada no elemento de despesa 33.90.36 – Serviços de terceiros – pessoa física, sem a comprovação da prestação de serviços e/ou a prestação de contas, analisado no parágrafo "**11.6.2.2**" deste voto.

**11.11. Aplicar** ao senhor **Oilton Floriano da Silva**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **R\$ 7.646,90** (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**11.12. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 8113/2009, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Oilton Floriano da Silva, no exercício de 2009.

**11.13. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Oilton Floriano da Silva**, referente aos itens "**1**" e "**2**" do Despacho nº 66/2011 (fls. 81/82), dos presentes autos.

**11.14. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**11.15. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Alvorada a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**11.16. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência.

**11.17. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Alvorada, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.18. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

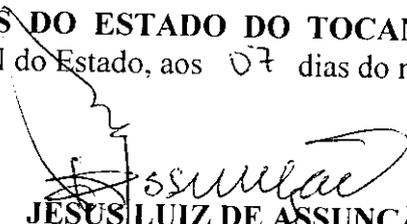
**11.19.** Após o trânsito em julgado:

- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153<sup>14</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) **junte** aos autos apenso de auditoria nº 8113/2009, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
- c) **encaminhar** cópia dos documentos de fls. fls. 08 a 133, à Procuradoria Geral de Justiça, para conhecimento e providências de mister, bem como, a cópia da Decisão, relatório e voto que a fundamentam.

**11.20. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

**11.21.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
**JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**  
Auditor em substituição a Conselheiro  
Convocação nº 30/2012

<sup>14</sup> Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição



SECRETARIA DO PLENO

Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 760 de 09/08/12, fls 32/33 com data de publicação em 10/08/12

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 615/2012, TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº:... 2591/2010 Apensos: 7721/2009 e 6448/2010(auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação: Município de Palmeirópolis – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Palmeirópolis – TO
6. Responsável: Nilton Bastos da Rocha – Gestor à época  
CPF nº 457.029.771-49 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a  
Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Marco Antônio da Silva Modes
9. Advogado constituído: Não há

**EMENTA:** Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Palmeirópolis. Exercício de 2009. Irregularidades de ordem constitucional gravíssima. Débito. Multa. Irregularidade. Determinações.

10. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2591/2010, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Nilton Bastos da Rocha**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Palmeirópolis**, no exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que validamente citado, o gestor apresentou suas alegações de defesa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

10.1. **Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Nilton Bastos da Rocha**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Palmeirópolis, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

10.2. **Imputar** ao senhor **Nilton Bastos da Rocha**, o débito no valor de **R\$ 7.838,28** (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), relativo ao pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, analisado no parágrafo “11.6.2.2” do voto, com fixação de prazo de 30



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**10.3. Aplicar** ao senhor **Nilton Bastos da Rocha**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **R\$ 783,82** (setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**10.4. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 7721/2009 e 6448/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Nilton Bastos da Rocha, no exercício de 2009.

**10.5. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Nilton Bastos da Rocha**, referente aos itens “1” a “4”, “6”, “7” e “8”, do Despacho nº 65/2011, fls. 53/55 dos presentes autos.

**10.6. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**10.7. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Palmeirópolis a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**10.8. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência.

**10.9. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Palmeirópolis, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**10.10. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, ‘a’, da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

**10.11.** Após o trânsito em julgado:

- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- a) **Junte** aos autos apenso de auditoria nºs 7721/2009 e 6448/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.



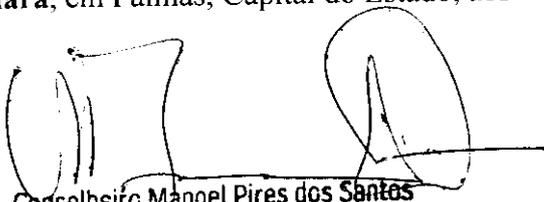
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

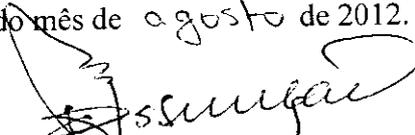
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

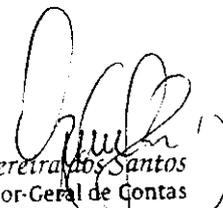
**10.12. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

**10.13.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidência

  
Jesus Luiz de Assunção  
Auditor Substituto de  
Conselheiro/Relator

  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:... 2591/2010 (1 vol.) Apensos: 7721/2009 e 6448/2010 (auditorias)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação: Município de Palmeirópolis – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Palmeirópolis – TO
6. Responsável: Nilton Bastos Rocha – Gestor à época  
CPF nº 457.029.771-49 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator: **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Marco Antônio da Silva Modes
9. Advogado constituído: Não há

## 10. RELATÓRIO Nº 155/2012

**10.1.** Tratam os presentes autos de nº 2591/2010, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Nilton Bastos da Rocha**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Palmeirópolis**, no exercício de **2009**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001<sup>2</sup> e artigo 37 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

**10.2. Processos nºs 7721/2009 e 6448/2010 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009.** Após a autuação dos Relatórios e documentos anexos, por determinação da Relatora os autos foram apensados às contas de ordenador para apreciação em conjunto.

**10.3. Processo nº 2591/2010 – Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas** Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 5ª DICE, cujo Relatório Técnico nº 050/2010 (fls. 29/42) e relatório Complementar nº 01/2011 (fls. 50/52), apresentam de forma analítica a situação das referidas contas, enumerando todas as impropriedades apuradas.

**10.4.** Validamente citado, às fls. 53/58, os senhores Nilton Bastos da Rocha, então Gestor, Alécio Batista Teles, Controlador Interno e Jorge Leal Gomes, Contador, apresentaram suas alegações de defesa às fls. 59/71. Na sequência, a 5ª DICE analisou as alegações de defesas às fls. 73/79.

**10.5.** O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2.089/2011 (fls. 80/89), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00.

<sup>1</sup> Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

### Total das Despesas da Câmara Municipal

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
7.342	Artigo 29-A, I <sup>6</sup> da CF/88	8	6.067.657,17	485.412,57	457.681,87	7,54	Regular

### Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice %	Receita	Limite legal R\$	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29-A, § 1 <sup>o</sup> da CF/88	70	479.871,45	335.910,00	313.191,19	22.718,81	65,26	Regular

### Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 R\$	Limite legal R\$ - até	Valor fixado - vereador R\$	Valor fixado - Presidente	Diferença a maior - Presidente/ mês	Situação
7.342	Artigo 29 <sup>a</sup> .VI da CF/88, até 10.000 hab	20	12.384,07	2.476,81	2.086,00	3.130,00	653,19	Irregular

### Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município	Limite Legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29, VII <sup>9</sup> da CF/88,	5	8.843.605,46	442.180,27	237.816,00	2,68	Regular

### Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 20, III "a" <sup>10</sup> da LRF	6	7.883.524,66	473.011,47	313.191,19	3,97	Regular

<sup>6</sup> art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

<sup>7</sup> § 1<sup>o</sup> - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>8</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>9</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

<sup>10</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## 11.6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

11.6.1. Conforme consta do Relatório precedente, foi promovida a citação dos senhores Nilton Bastos da Rocha, então Gestor, Alécio Batista Teles, Controle Interno e Jorge Leal Gomes, Contador, às fls. 53/58, abrangendo os apontamentos contidos nos autos nºs 2591/2010, 7721/2009 e 6448/2010, do qual os responsáveis apresentaram suas alegações por meio do Expediente protocolado sob o nº 3356/2011 (fls. 59/71), não sendo possível aferir a tempestividade, em razão do não retorno do Ar/postal (fls. 72).

11.6.2. Após análise das alegações de defesa proferida pelo Corpo Técnico, restaram não sanadas a irregularidades apontadas no Despacho nº 65/2011, às fls. 53/55, a seguir relacionadas:

### Referente aos autos nº 2591/2010, de Prestação de Contas Anuais de Ordenador:

- 1) A remessa contábil alusiva ao 1º bimestre foi encaminhada fora do prazo estabelecido na IN TCE/TO nº 07, de 16/12/2009 (item 3.1 do relatório de prestação de contas, fls. 30);
- 2) O subsídio do Presidente da Câmara Municipal foi fixado em R\$ 3.130,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, "a" da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 7.838,28, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar nº 01/2011, fls. 50).

### Referente aos autos nº 7721/2009, de Auditoria:

- 3) Concessão de diárias aos vereadores, no valor de R\$ 870,00, em período de recesso legislativo, em desacordo com o artigo 16 da Lei Orgânica do Município e artigo 3º do Regimento Interno da Casa (item 3.1 do relatório de auditoria, fls. 9);
- 4) Não retenção da contribuição do INSS e não informação na GEFIP, relativo a prestação de serviços de pessoa física, em desconformidade com a IN/MPS/SRP/Nº 03/2005 e suas alterações (item 3.2 do relatório de auditoria, fls. 10);

### Referente aos autos nº 6448/2010, de Auditoria:

- 5) Concessão de diárias, no valor de R\$ 1.300,00, sem comprovação do deslocamento dos vereadores da sede do município por meio de relatórios de viagem. (item 3.1 do relatório auditoria, fls. 9).

11.6.2.1. Em referência ao item "1" que trata do envio da remessa SICAP – contábil alusiva ao 1º bimestre fora do prazo estabelecido na IN TCE/TO nº 07, de 16/12/2009 (item 3.1 do relatório de prestação de contas, fls. 30), os responsáveis justificaram que o motivo ensejador do atraso foi a adequação do sistema a época. Considerando que o SICAP no exercício de 2009 encontrava-se em fase de consolidação, acolho as alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.6.2.2.** O item “2” relata que o subsídio do Presidente da Câmara foi fixado em R\$ 3.130,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual, que na Legislatura 2009/2012 é de R\$ 12.384,07 (Decreto Legislativo nº 69/2007), representando R\$ 2.476,81. O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 7.838,28 (quadro 03 do relatório complementar nº 01/2011, fls. 50);

**11.6.2.2.1.** O então Presidente justificou que tal fato não contraria o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, uma vez que o Presidente da Câmara, como medida de isonomia, tem um subsídio maior do que o dos demais vereadores e faz referência a vários julgados pelos Tribunais de Contas que tratam da matéria.

**11.6.2.2.2.** A defesa não prospera, mesmo respaldando-se em jurisprudências procedentes de diversas Cortes de Contas. Apesar de a Câmara Municipal ter o poder de editar lei fixando subsídio diferenciado para o seu Presidente, **o valor deve respeitar todas as balizas fixadas pela Constituição Federal.** Desta forma, o subsídio do Presidente da Câmara, fixado em parcela única, não pode ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI, CF).

**11.6.2.2.3.** Além do mais, seu subsídio não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins (art. 29, VI, “a”, CF).

**11.6.2.2.4.** O art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “*em Municípios em até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*”. A norma Constitucional determina que o “subsídio máximo” dos vereadores corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve estar dentro do limite máximo fixado constitucionalmente. Assim, existe vedação constitucional expressa para o Presidente das Câmaras Municipais em municípios com até dez mil habitantes perceberem remuneração superior a 20% do subsídio dos Deputados do referido Estado.

**11.6.2.2.5.** Considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins corresponde a **R\$ 12.384,07** (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), **o valor máximo do subsídio** que pode ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Palmeirópolis (incluindo o Presidente) é de **R\$ 2.476,81** (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

**11.6.2.2.6.** Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, deverá fixar o subsídio do primeiro **em até R\$ 2.476,81** (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais **em valor inferior a R\$ 2.476,81**. No caso na Câmara Municipal de Palmeirópolis, o Presidente está recebendo o equivalente a **26,27 %** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

11.6.2.2.7. Está comprovada, portanto, a **violação literal e direta ao artigo 29<sup>11</sup>, VI "a" da Carta Magna**. Além das balizas remuneratórias informadas acima, cumpre destacar que a lei que fixar o subsídio do Presidente deve ser aprovada na legislatura anterior à sua posse (art. 29, VI, da CF), não podendo ser aprovado no curso da legislatura em curso (princípio da anterioridade).

11.6.2.2.8. Deve ser observado também que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (incluído o subsídio do Presidente da Câmara) não poderá ultrapassar o montante de **5%** (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, CF). Por fim, também deve ser lembrado que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídas os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar **7%** (sete por cento) da receita tributária e de transferências, para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (art. 29-A, I, CF).

11.6.2.2.9. Isto posto, está comprovado, portanto, que o **subsídio pago ao Presidente da Câmara é flagrantemente indevido**, uma vez que as regras de fixação de subsídios (incluindo o do Presidente), estão expressamente previstas na Constituição Federal, cabendo condenar em débito o senhor **Nilton Bastos da Rocha**, pelo recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido, no valor de **R\$ 7.838,28**, atualizado a partir de 31/12/2009, bem como, determinar ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da respectiva legislação alterada.

11.6.2.3. Os **itens "3" e "5"** tratam da concessão de diárias, nos valores de R\$ 870,00 e R\$ 1.300,00, sem comprovação do deslocamento do servidor, da sede do município, por meio de relatórios de viagem (subitem 3.2 do relatório auditoria, fls. 9). O gestor justificou que na época da ocorrência dos fatos, o regulamento interno não exigia a prestação de contas, apenas fazia constar do texto do ato de concessão, a quantidade e o motivo da viagem e não houve má fé e pede ponderações. Acolho as alegações de defesa.

11.6.2.4. Quanto ao **item "4"**, que relata a não retenção da contribuição do INSS e não informação na GEFIP, relativo a prestação de serviços de pessoa física, em desconformidade com a IN/MPS/SRP/Nº 03/2005 e suas alterações (item 3.2 do relatório de auditoria, fls.10), determino o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento, em razão de sua competência para fiscalizar tais retenções.

11.7. Por fim, afasto as responsabilidades solidárias dos senhores Alécio Batista Teles, Controle Interno e Jorge Leal Gomes, Contador, considerando que os atos de gestão foram

<sup>11</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

praticados pelo senhor Nilton Bastos da Rocha, Presidente, considerando também a ausência de comprovação nos autos, da participação do responsável do Controle Interno e do Contador, na prática dos atos de gestão, de forma a configurar a solidariedade.

**11.8.** Ante o exposto, e de acordo com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

**11.9. Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Nilton Bastos da Rocha**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Palmeirópolis, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85<sup>12</sup>, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77<sup>13</sup>, II e III do Regimento Interno.

**11.10. Imputar** ao senhor **Nilton Bastos da Rocha**, o débito no valor de **R\$ 7.838,28** (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), relativo ao pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, analisado no parágrafo “11.6.2.2” deste voto, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**11.11. Aplicar** ao senhor **Nilton Bastos da Rocha**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **R\$ 783,82** (setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**11.12. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nºs 7721/2009 e 6448/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Nilton Bastos da Rocha, no exercício de 2009.

**11.13. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Nilton Bastos da Rocha**, referente aos itens “1” a “4”, “6”, “7” e “8”, do Despacho nº 65/2011, fls. 53/55 dos presentes autos.

**11.14. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

<sup>12</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

<sup>13</sup> Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

8



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.15. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Palmeirópolis a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**11.16. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência.

**11.17. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Palmeirópolis, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**11.18. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

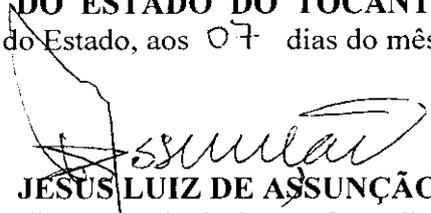
**11.19.** Após o trânsito em julgado:

- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153<sup>14</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) Junte aos autos apenso de auditoria nºs 7721/2009 e 6448/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

**11.20. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

**11.21.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
**JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**  
Auditor em substituição a Conselheiro  
Convocação nº 30/2012

<sup>14</sup> Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição



SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 760 de 09/08/12, fls. 33/34 com data de publicação em 10/08/12.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### ACÓRDÃO Nº 616/2012, TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº:... 2594/2010 Apenso: 5104/2010 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:... Município de Lagoa da Confusão – TO
5. Órgão:... Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO
6. Responsável:... Luiz Edvaldo Coelho dos Santos – Gestor à época  
CPF nº 775.018.611-53 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Advogado constituído: Não há

**EMENTA:** Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Lagoa da Confusão. Exercício de 2009. Irregularidades graves. Débito. Multa. Contas irregulares. Determinações.

**10. Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2594/2010, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Lagoa da Confusão**, no exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que validamente citado, o gestor apresentou suas alegações de defesa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

**10.1. Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno, considerando as irregularidades referentes aos itens “6”, “7” e “8”, analisados nos parágrafos “11.6.2.5”, “11.6.2.6” e “11.6.2.7” do voto.

**10.2. Imputar** ao senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, o débito no valor de **R\$ 13.118,28** (treze mil, cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), referente ao pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, ‘a’, da Constituição Federal, analisado no parágrafo “11.6.2.5” do voto, com fixação de prazo de 30



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**10.3. Aplicar** ao senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **R\$ 1.311,82** (um mil, trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**10.4. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 5104/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, no exercício de 2009.

**10.5. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, referente aos itens “1” a “5” do Despacho nº 54/2011 (fls. 54/56), dos presentes autos, analisados nos parágrafos “11.6.2.1”, “11.6.2.2”, “11.6.2.3” e “11.6.2.4” do voto.

**10.6. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**10.7. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**10.8. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência, sobre a irregularidade analisada no parágrafo “11.6.2.7” do voto.

**10.9. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**10.10. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, ‘a’, da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

**10.11. Após o trânsito em julgado:**

- a) dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) junte** aos autos apenso de auditoria nº 5104/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

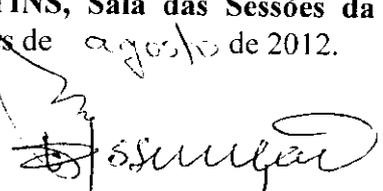
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**10.12. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

**10.13.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara**, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

  
Jesus Luiz de Assunção  
Auditor Substituto de  
Conselheiro/Relator

  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:... 2594/2010 (1 vol.) Apenso: 5104/2010 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:... Município de Lagoa da Confusão – TO
5. Órgão:... Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO
6. Responsável:... Luiz Edvaldo Coelho dos Santos – Gestor à época  
CPF nº 775.018.611-53 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Advogado constituído: Não há

**10. RELATÓRIO Nº 162/2012**

**10.1.** Tratam os presentes autos de nº 2594/2010, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Lagoa da Confusão**, no exercício de **2009**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001<sup>2</sup> e artigo 37 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

**10.2.** **Processos nº 5104/2010 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009.** Após a autuação dos Relatórios e documentos anexos, por determinação da Relatora os autos foram apensados às contas de ordenador para apreciação em conjunto.

**10.3.** **Processo nº 2594/2010 – Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas** Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 5ª DICE, cujo Relatório Técnico nº 057/2010 (fls. 28/42) e relatório Complementar nº 03/2011 (fls. 51/53), apresentam de forma analítica a situação das referidas contas, enumerando todas as impropriedades apuradas.

**10.4.** Validamente citado, às fls. 54/60, os senhores Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, então Gestor, Gilmar Lima Moura, Contador e Januária Rodrigues Panta, Controle Interno, apresentaram suas alegações de defesa às fls. 69/72, tempestivamente. O senhor Gilmar Lima Moura, protocolizou sua defesa às fls. 107, após a decretação da revelia (fls. 98). Já a senhora Januária Rodrigues Panta, manteve-se silente, arcando com os efeitos da revelia.

**10.5.** Na sequência, a 5ª DICE analisou as alegações de defesas às fls. 100/106.

<sup>1</sup> Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

**10.6.** O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2.591/2011 (fls. 109/120), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00.

**10.7.** O Ministério Público junto ao TCE, por meio do Parecer nº 2290/20111 (fls. 121/125), da lavra do Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, manifestou pela irregularidade das presentes contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## 11. FUNDAMENTOS E VOTO

**11.1.** Trago à apreciação deste Colegiado, a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Edvaldo Coelho dos Santos – CPF nº 775.018.611-53, relativa ao exercício de 2009.

**11.2.** No que concerne ao Relatório nº 057/2010 (fls. 28/42) e Relatório Complementar nº 03/2011 (fls. 51/53), proferido pelos técnicos deste Tribunal e a análise dos dados contábeis registrados nos presentes autos, é importante destacar:

### 11.3. DO ORÇAMENTO

**11.3.1.** A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2009, foi fixada em R\$ 724.000,00, sendo repassado pelo Executivo municipal o valor de R\$ 644.780,28, conforme Balanço Orçamentário, às fls. 31.

#### 11.3.2. Balanço Orçamentário (art. 102 da Lei nº 4320/64)

**11.3.2.1.** Confrontando a despesa executada: R\$ 633.763,59, com a Receita: R\$ 644.780,28, observa-se que em 2009 a Câmara Municipal obteve um **superávit** na execução orçamentária, no valor de R\$ 11.091,71. Isto atende ao preceituado no art.4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup> e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964<sup>5</sup>.

### 11.4. GESTÃO PATRIMONIAL

**11.4.1.** Através do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, durante o exercício de 2009 (fls.58):

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u> <u>Passivo Financeiro</u>	<u>1.869,93</u> 32.367,26	=0,05
-------------------	--	------------------------------	-------

O índice calculado demonstra “**déficit financeiro**” no valor de R\$ 30.497,33.

### 11.5. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

**11.5.1.** Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2009 pela Câmara Municipal de Lagoa da Confusão:

<sup>4</sup> Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>5</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição c: 1 - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

### Total das Despesas da Câmara Municipal

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
8.220	Artigo 29-A, 1º da CF/88	8	8.036.560,58	642.924,84	632.772,59	7,87	Regular

### Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice %	Receita	Limite legal R\$	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	70	644.780,20	451.398,71	458.346,40	6.947,69	71,08*	Irregular

- Após a correção o total da despesa é de R\$ 448.296,39, limite aplicado 69,52% - Regular

### Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 R\$	Limite legal R\$ - até	Valor fixado - vereador R\$	Valor fixado - Presidente	Diferença a maior - Presidente/ mês	Situação
8.220	Artigo 29º, VI "a" da CF/88, até 10.000 hab	20	12.384,07	2.476,81	2.100,00	3.570,00	1.093,19	Irregular

### Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município	Limite Legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29, VIIº da CF/88,	5	12.101.300,96	605.065,04	201.656,96	1,66	Regular

### Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 20, III "a" <sup>10</sup> da LRF	6	10.386.225,94	623.173,55	458.346,40	4,41	Regular

<sup>6</sup> art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

1 - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

<sup>7</sup> § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>8</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>9</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

<sup>10</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

## 11.6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

**11.6.1.** Conforme consta do Relatório precedente, foi promovida a citação dos senhores Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, então Gestor, Gilmar Lima Moura, Contador e Januária Rodrigues Panta, Controle Interno, às fls. 54/60, abarcando os apontamentos contidos nos autos nºs 2594/2010 e 5104/2010, do qual os responsáveis apresentaram suas alegações, por meio dos Expedientes protocolados sob o nºs 4290/2011 e 6094/2011 (fls. 69/72 e 107). O então gestor fora tempestivo no envio de sua defesa, ao passo que o contador foi intempestivo, já a senhora Januária Rodrigues Panta não apresentou suas alegações de defesa, arcando com os efeitos da revelia.

**11.6.2.** Após análise das alegações de defesa proferida pelo Corpo Técnico (fls. 100/126 e 109/120), restaram não sanadas a irregularidades apontadas no Despacho nº 54/2011 (fls. 54/56), a seguir relacionadas:

### Referente aos autos nº 2594/2010, de Prestação de Contas:

- 1) A informação referente às remessas contábeis dos 1º bimestre foi encaminhada fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 07, de 16 de dezembro de 2009 (item 3.1 do relatório, fls. 29);
- 2) Balanço Financeiro: constatou-se uma diferença entre a coluna receitas (R\$ 1.264.406,27) e a coluna despesas (R\$ 1.264.202,26), resultando numa diferença de R\$ 204,01, em descumprimento ao princípio do equilíbrio financeiro, bem como dos artigos 83 e 106 da Lei nº 4.320/64 (item 6 do relatório técnico, fls. 32);
- 3) Déficit financeiro de R\$ 30.497,33, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispõe de R\$ 0,05 para sua liquidação, sendo que o índice ideal é R\$ 1,00 para cada R\$ 1,00 (item 2.11 da Resolução Administrativa nº 08/2009 – TCE) (item 7 do relatório, fls. 34);
- 4) Restos a Pagar. Confrontando-se os valores de disponibilidade – R\$ 1.868,92 (fls. 035) com o total registrado no Passivo Financeiro – R\$ 32.367,26, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 30.498,34** (item 7 do relatório, fls. 35);
- 5) Despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluindo o gasto com subsídio de seus Vereadores, atingiu 71,07%, não atendendo ao limite estabelecido no artigo 29, § 1º da CF/88 (item 10 do Relatório, fls. 37 e quadro 02 do relatório complementar nº 03/2011, fls. 51/52);

**11.6.2.5.** O subsídio do Presidente da Câmara foi fixado em R\$ 3.570,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007), representando R\$ 2.476,81. O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 13.118,28, a ser recolhido aos cofres municipais, corrigidos a partir de 31/12/2009 (quadro 3 do relatório complementar nº 03/2011, fls. 51/53);



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

**Referente aos autos nº 5104/2010, de Auditoria:**

- 6) Despesas realizadas sem licitação para contratação de prestadores de serviços contábeis, jurídicos e de manutenção de equipamentos de informática (item 3.2 do relatório, fls. 9);
- 7) Não retenção da contribuição do INSS e não informação na GEFIP relativo à prestação de serviços de pessoa física, em desconformidade com a IN/MPS/SRP/ nº 03/2005 (item 3.3 do relatório de auditoria, fls. 10).

**11.6.2.1.** O item “1” trata do encaminhamento fora do prazo das informações referente à 1ª remessa contábil conforme estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 07, de 16 de dezembro de 2009 (item 3.1.do relatório, fls. 29). Os responsáveis justificaram que o atraso ocorreu em virtude de necessidade de adequação pelo sistema utilizado às modificações propostas pelo TCE/SICAP. Considerando que no exercício de 2009 o SICAP encontrava-se em fase de consolidação afastou a irregularidade.

**11.6.2.2.** O item “2” relata divergência no valor de R\$ 204,01, no Balanço Financeiro, entre a coluna da receita e da despesa, em descumprimento ao princípio do equilíbrio financeiro, em descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 6 do relatório técnico fls. 32). A defesa justificou que a divergência ocorreu em virtude de falha do sistema/software gerador das informações via SICAP. Considerando que no exercício de 2009 o SICAP encontrava-se em fase de consolidação, bem como, a irrelevância do valor divergente, acolho as alegações de defesa.

**11.6.2.3.** Analisarei conjuntamente os itens “3” e “4”, que tratam, respectivamente, de déficit financeiro de R\$ 30.497,33 e inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 30.498,34 (itens 7 do relatórios, fls. 34/35). O gestor justificou que do total dos valores demonstrados no passivo financeiro em 2009, somente R\$ 991,00 pertence ao exercício corrente, visto que as demais referem a despesas empenhadas e não pagas em exercícios anteriores, de responsabilidade de outros gestores. Solicita que se considere a existência de suficiência financeira para saldar os compromissos assumidos ante o disponível de R\$ 1.868,92 para uma dívida de R\$ 991,00, permanecendo saldo positivo no exercício de R\$ 877,92.

**11.6.2.3.1.** Analisando os demonstrativos contábeis de fls. 9 e 10, verifico que a dívida inscrita no montante de R\$ 41.421,98, pertencem a exercícios anteriores. No exercício de 2009 houve a inscrição de R\$ 648.333,07, pagamento de R\$ 657.387,79, diminuindo a dívida em R\$ 9.054,72. Considerando que o gestor, no exercício, reduziu o valor da dívida, converto a irregularidade em recomendação ao atual gestor que na esteira do princípio da continuidade da gestão pública promova o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, caso ainda permaneça.

**11.6.2.4.** O item “5” refere-se à extrapolação do limite da despesa com a folha de pagamento do Poder Legislativo que atingiu 71,07%, em desacordo com o estabelecido no artigo 29, § 1º da CF/88 (item 10 do Relatório, fls. 37 e quadro 02 do relatório complementar nº 03/2011, fls. 51/52). O Gestor esclareceu que o total efetivamente gasto com pessoal foi de R\$ 448.341,39, alcançando um percentual de 69,53% da receita e que a diferença de cálculos



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

ocorreu em virtude dos encargos sociais da parte do empregador, dos prestadores de serviços, que foi contabilizado indevidamente no elemento de despesa 3.1.90.13, quando o correto seria 3.3.90.13 e faz a juntada da cópia das GFIPS enviadas à Receita Federal. Analisando os documentos apresentados pela defesa (fls. 86/97), cópia do comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS, verifica-se que o valor de R\$ 10.050,01, refere-se a contribuições individuais, as quais devem ser deduzidos da base de cálculo do referido limite. Assim, após a exclusão do valor pertencente a terceiros, o total da despesa com a folha de pagamento é de R\$ 448.296,39, perfazendo o limite de 69,52%. Diante dos esclarecimentos, acolho as alegações de defesa.

**11.6.2.5.** O item “6” relata que o subsídio do Presidente da Câmara foi fixado em R\$ 3.570,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da CF/88, que fixa em 20% do subsídio de um Deputado Estadual que na Legislatura 2009/2012 é de R\$ 12.384,07 (Decreto Legislativo nº 69/2007), representando R\$ 2.476,81. O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 13.118,28 (quadro 03 do relatório complementar nº 03/2011, fls. 51/53).

**11.6.2.5.1.** O então gestor informou que o pagamento do subsídio do Presidente foi efetuado considerando o limite de 70% para gastos com a folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal, e tomando por base o que já vinha sendo pago pelas gestões anteriores e não notificado pelo TCF. Acrescenta que a Assembleia Legislativa não dá publicidade aos subsídios dos deputados estaduais ou legislação de sua fixação, dificultando assim ao acesso pelas câmaras municipais.

**11.6.2.5.2.** A defesa não prospera, haja vista, que o limite de 70% refere ao total dos gastos com a folha de pagamento do legislativo. O limite referente à fixação do subsídio dos vereadores está disposto no artigo 29, VI, “a”, CF. Assim, apesar de a Câmara Municipal ter o poder de editar lei fixando subsídio diferenciado para o seu Presidente, **o valor deve respeitar todas as balizas fixadas pela Constituição Federal.** Desta forma, o subsídio do Presidente da Câmara, fixado em parcela única, não pode ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI, CF). Além do mais, seu subsídio não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins (art. 29, VI, “a”, CF). Esclarece-se que Assembleia Legislativa publica seus atos no diário oficial no endereço eletrônico [http://www.al.to.gov.br/diario\\_oficial.swd](http://www.al.to.gov.br/diario_oficial.swd).

**11.6.2.5.3.** O art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “*em Municípios em até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*”. A norma Constitucional determina que o “subsídio máximo” dos vereadores corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve estar dentro do limite máximo fixado constitucionalmente. Assim, existe vedação constitucional expressa para o Presidente das Câmaras Municipais em municípios com até dez mil habitantes perceberem remuneração superior a 20% do subsídio dos Deputados do referido Estado.

**11.6.2.5.4.** Considerando o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins corresponde a **R\$ 12.384,07** (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), **o valor máximo do subsídio** que pode ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Lagoa da



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

Confusão (**incluindo o Presidente**) é de **R\$ 2.476,81** (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

**11.6.2.5.5.** Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, deverá fixar o subsídio do primeiro **em até R\$ 2.476,81 (incluindo-se neste valor o encargo de representação)** e o dos demais **em valor inferior a R\$ 2.476,81**. No caso na Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, o Presidente esta recebendo o equivalente a **28,82 %** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins.

**11.6.2.5.6.** Está comprovada, portanto, a **violação literal e direta ao artigo 29<sup>11</sup>, VI "a" da Carta Magna**. Além das balizas remuneratórias informadas acima, cumpre destacar que a lei que fixar o subsídio do Presidente dever ser aprovada na legislatura anterior à sua posse (art. 29, VI, da CF), não podendo ser aprovado no curso da legislatura em curso (princípio da anterioridade).

**11.6.2.5.7.** Deve ser observado também que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (incluído o subsídio do Presidente da Câmara) não poderá ultrapassar o montante de **5%** (cinco por cento) da receita do Município (art.29, VII, CF). Por fim, também deve ser lembrado que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídas os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar **7%** (sete por cento) da receita tributária e de transferências, para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (art. 29-A, I, CF).

**11.6.2.5.8.** Isto posto, está comprovado, portanto, que o **subsídio pago ao Presidente da Câmara é flagrantemente indevido**, uma vez que as regras de fixação de subsídios (incluindo o do Presidente) estão expressamente previstas na Constituição Federal, cabendo condenar em débito o senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, pelo recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido, no valor de **R\$ 13.118,28**, atualizado a partir de 31/12/2009, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 1284/2011, que fixo em **10%** do valor do débito, bem como, determinar ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

**11.6.2.6.** O item "7" relata a realização de despesas sem licitação para contratação de prestadores de serviços contábeis, jurídicos e de manutenção de equipamentos de informática (item 3.2 do relatório, fls. 9). O Gestor afirma que foram realizados procedimentos licitatórios para as contratações referente a prestação de serviços contábeis, registrada sobre o nº 01/2009 e prestação de serviços de informática nº 02/2009, arquivadas na sede da Câmara Municipal e faz juntada da cópia das respectivas atas e termos de homologação (fls. 70 e 73/76). Quanto a

<sup>11</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

contratação do Assessor Jurídico, justifica que o contrato ocorreu dentro a legalidade com fito no artigo 25, II c/c 13 da Lei nº 8666/93, instituto da inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviços especializados. Afirma ainda que a Resolução TCE/TO nº 1093/2005 não se sobrepõe à Legislação Federal.

**11.6.2.6.1.** Sobre a contratação de serviços contábeis e de informática, acolho as alegações de defesa considerando os documentos apresentados às fls. fls. 70 e 73/76. Quanto a contratação de assessoria jurídica, verifico que não existe a propalada situação de inviabilidade de competição, critério que embasa a situação de inexigibilidade de licitação, uma vez que o objeto da contratação não é singular, e também não requer a notória especialização do contratado, conforme se lê dos argumentos de defesa e documentos de fls. 77, considerando que os serviços podem ser desenvolvidos por funcionários integrantes do próprio quadro de servidores do legislativo com formação em Direito.

**12.6.2.6.1.1.** É imperioso esclarecer que capacidade e experiência não têm o condão, por si só, de caracterizar notória especialização e que serviço técnico especializado de natureza singular é aquele esporádico ou temporário, que se torne único devido a sua complexidade e relevância. Presentes estes requisitos, desde que comprovada à inviabilidade da competição, que é outra característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade, incidirão a norma excepcional da contratação direta.

**12.6.2.6.1.2.** Este tema foi exaustivamente debatido por esta Corte Contas, conforme se afere da Resolução Plenária nº 415/2011 que manteve o seguinte entendimento:

“[...]”

9.1.1 Há amparo legal para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoramento atinente à área tributária, visando estudos e consultoria para a constituição e cobrança de créditos desde que devidamente justificada para atender serviços que não possam ser realizados pela assessoria jurídica do órgão, dada a sua complexidade (objeto singular).

9.1.2 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação.

9.1.3 Quando se tratar de atividade de caráter permanente, como os de assessoria jurídica incluindo cobrança da dívida ativa, funções típicas da Administração Pública, é recomendável que sejam criados cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, a serem preenchidos mediante concurso público, ou comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico ou denominações equivalentes), devendo ser criados e extintos por Lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº101/00. Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração.

9.1.4 Inviabilizada a atuação da assessoria própria, ou para suprir falta transitória de titular de cargo, ou ainda ante a necessidade de criação do cargo ou de ampliação do quadro de profissionais, até que haja o devido e regular provimento, em caráter excepcional e demonstrada a urgência, é admissível a contratação de advogados para atuação em substituição temporária para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação e contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que poderá ser viabilizada conforme as seguintes hipóteses:

- a) contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- b) mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta, salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional;
- c) por meio de credenciamento de profissionais ou escritório de advocacia, aberto ao universo dos interessados, que atendam aos requisitos de habilitação definidos no edital do credenciamento, com definição, pela contratante, da retribuição pecuniária pelos serviços, hipótese em que fica caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93), porquanto esta configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;
- d) Licitação para a contratação de serviços de cobrança da dívida ativa por instituições financeiras, nos termos da Resolução nº33/2006 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006.  
[...]"

**12.6.2.6.1.3.** A Resolução Plenária TCE/TO nº 1093/2005, em vigor na época da contratação, especifica de forma clara os casos que permitem as contratações por inexigibilidade de licitação. No meu entendimento, os serviços desempenhados pelo Advogado não atendem aos requisitos exigidos na resolução citada, devem ser executados nos termos da Resolução Plenária nº 415/2011, a qual determino o envio da cópia integral ao atual gestor para conhecimento e providências. Feitas essas considerações deixo de acolher as alegações de defesa.

**12.6.2.7.** O item "8" fala da não retenção da contribuição do INSS e não informação na GEFIP, relativo à prestação de serviços de pessoa física, em desconformidade com a IN/MPS/SRP/nº 03/2005 (item 3.3 do relatório de auditoria, fls. 10). O gestor justificou que a



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

não retenção do INSS do prestador de serviços ocorreu em virtude de que o mesmo já efetuava o recolhimento do teto máximo de outras fontes, cabendo a Câmara recolher a parte patronal. Considerado a ausência de provas, deixo de acolher as alegações de defesa e determino o envio da cópia desta Decisão, bem como, o relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, em razão de sua competência.

**11.7.** Por fim, afasto as responsabilidades solidárias da senhora Januária Rodrigues Panta, Controle Interno e do senhor Gilmar Lima Moura, Contador, considerando que os atos de gestão foram praticados pelo senhor Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, Presidente.

**11.8.** Ante o exposto, e de acordo com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

**11.9. Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85<sup>12</sup>, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77<sup>13</sup>, II e III do Regimento Interno, considerando as irregularidades referentes aos itens “6”, “7” e “8”, analisados nos parágrafos “11.6.2.5”, “11.6.2.6” e “11.6.2.7” deste voto.

**11.10. Imputar** ao senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, o débito no valor de **R\$ 13.118,28** (treze mil, cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), referente ao pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, analisado no parágrafo “11.6.2.5” deste voto, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**11.11. Aplicar** ao senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **R\$ 1.311,82** (um mil, trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**11.12. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 5104/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, no exercício de 2009.

<sup>12</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

<sup>13</sup> Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.13. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Luiz Edvaldo Coelho dos Santos**, referente aos itens “1” a “5” do Despacho nº 54/2011 (fls. 54/56), dos presentes autos, analisados nos parágrafos “11.6.2.1”, “11.6.2.2”, “11.6.2.3” e “11.6.2.4” deste voto.

**11.14. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**11.15. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**11.16. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência, sobre a irregularidade analisada no parágrafo “11.6.2.7” deste voto.

**11.17. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**11.18. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, ‘a’, da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

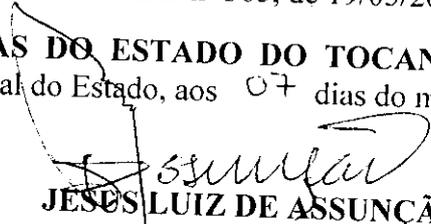
**11.19.** Após o trânsito em julgado:

- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153<sup>14</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) **junte** aos autos apenso de auditoria nº 5104/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

**11.20. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

**11.21.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
**JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**  
Auditor em substituição a Conselheiro  
Convocação nº 30/2012

<sup>14</sup> Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fê que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 760 de 09/08/12 fls 41/42 com data de publicação em 10/08/12  
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## ACÓRDÃO Nº 623/2012, TCE - 1ª Câmara

1. Processo nº:.... 2849/2010 Apenso: 4960/2009 e 5615/2010 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:.... Município de Formoso do Araguaia – TO
5. Órgão:.... Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO
6. Responsável:.... Ivan de Sousa Carvalho – Gestor à época  
CPF nº 380.500.301-30 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:.... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
9. Advogado constituído: Não há

**EMENTA:** Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Formoso do Araguaia. Exercício de 2009. Pagamento dos subsídios a maior ao Presidente, ultrapassando o limite fixado no artigo 29, VI, “b” da CF/88. Irregularidades graves. Débito. Multa. Contas Irregulares. Determinações. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

**10. Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 2849/2010, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**, no exercício financeiro de 2009, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

**Considerando** que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

**Considerando** que validamente citado, o gestor apresentou suas alegações de defesa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

**10.1. Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

**10.2. Imputar** ao senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, o débito no valor de **RS 22.286,40** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), pelo pagamento e recebimento

1



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, 'b', da Constituição Federal, analisado no parágrafo "11.6.2.2" do voto, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

**10.3. Aplicar** ao senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **R\$ 2.228,64** (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**10.4. Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 4960/2009 e 5615/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Ivan de Sousa Carvalho, no exercício de 2009.

**10.5. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, referente aos **itens "1", "2", "3", "5" e "6"**, relacionados no parágrafo "11.6.2" do voto.

**10.6. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**10.7. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial:

- a) Manter o equilíbrio fiscal das contas públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Abstenha de terceirizar as atividades de assessoria jurídica, descrita na Resolução nº 06/2005 e observe as determinações contidas na Resolução TCE nº 415/2011-Pleno, a qual defino que seja encaminhada cópia.

**10.8. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência.

**10.9. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**10.10. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, 'b', da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

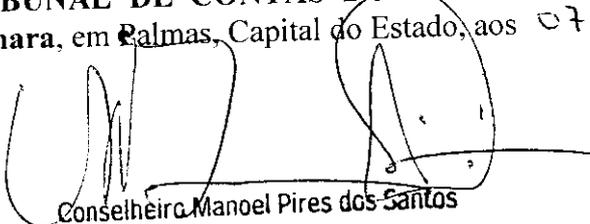
10.11. Após o trânsito em julgado:

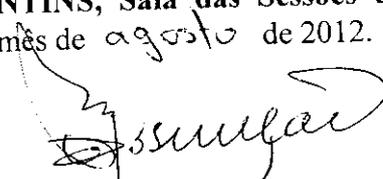
- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) **junte** aos autos apenso de auditoria nº 4960/2009 e 5615/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
- c) **enviar** cópia da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam, bem como os documentos de fls. 06 a 15 e de 17 a 28 do processo nº 4960/2009, e fls. 05 a 20 do processo nº 5615/2010, à Procuradoria Geral de Justiça, para juízo de prelibação sobre a suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativa.

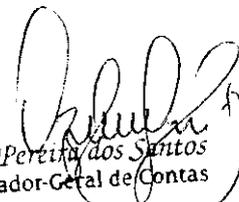
10.12. **Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

10.13. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
Conselheiro Manoel Pires dos Santos

  
Jesus Luiz de Assunção  
Auditor Substituto de  
Conselheiro/Relator

  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:.... 2849/2010 (1 vol.) Apenso: 4960/2009 e 5615/2010 (auditoria)
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas
3. Exercício: 2009
4. Ente da Federação:.... Município de Formoso do Araguaia – TO
5. Órgão:.... Câmara Municipal de Formoso do Araguaia – TO
6. Responsável:.... Ivan de Sousa Carvalho – Gestor à época  
CPF nº 380.500.301-30 – Período 01/01/2009 a 31/12/2009
7. Relator:.... **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, Auditor em substituição a  
Conselheiro
8. Representante do MP... Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
9. Advogado constituído: Não há

**10. RELATÓRIO Nº 164/2012**

**10.1.** Tratam os presentes autos de nº 2849/2010, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**, no exercício de **2009**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001<sup>2</sup> e artigo 37 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

**10.2. Processos nº 4960/2009 e 5615/2010 – Auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009.** Após a autuação dos Relatórios e documentos anexos, por determinação da Relatora os autos foram apensados às contas de ordenador para apreciação em conjunto.

**10.3. Processo nº 2849/2010 – Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas**  
Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas anual foi analisada pela 5ª DICE, cujo Relatório Técnico nº 022/2010 (fls. 45/58) e relatório Complementar nº 016/2011 (fls. 67/69), apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, enumerando todas as impropriedades apuradas.

**10.4.** Em razão dos apontamentos constantes do relatório técnico e de auditoria, a Relatora determinou, por meio do Despacho nº 056/2011 (fls. 70/72), a citação do Senhor Ivan de Sousa Carvalho, Presidente da Câmara e Cleide Gomes Pereira, então Controladora Interna, para responder a todos os apontamentos listados no retromencionado despacho.

**10.5.** Por meio do Expediente nº 3515/2011, o Presidente e a Controladora Interna apresentaram suas alegações de defesa às fls. 80/88 e documentos de fls. 89/189, tempestivamente.

<sup>1</sup> Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rob.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

**10.6.** A 5ª DICE, após a análise das alegações de defesa, manteve as irregularidades relacionadas nos itens “1”, “2”, “3”, “4”, “5” e “6” do despacho supracitado.

**10.7.** O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2.657/2011 (fls. 198/207), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00.

**10.8.** O Ministério Público junto ao TCE, por meio do Parecer nº 2268/2011 (fls. 208/210), da lavra do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes, manifestou no seguinte sentido:

“(...)

*Pelo exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal, diante das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contábeis e operacionais fornecidas pelos órgãos instrutivos desta casa, opina a que o Tribunal julgue irregular as contas em apreço, nos termos do artigo 88, da Lei Estadual nº 1284/2001, que seja condenado pela devolução do subsídio excedente de 30% recebido pelo Presidente de Câmara, sendo que os demais itens de irregularidade devem servi de recomendação.”*

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

## 11. FUNDAMENTOS E VOTO

11.1. Trago à apreciação deste Colegiado, a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, sob a responsabilidade do Senhor Ivan de Sousa Carvalho – CPF nº 380.500.301-30, relativa ao exercício de 2009.

11.2. No que concerne ao Relatório nº 022/2010 (fls. 45/58) e Relatório Complementar nº 016/2011 (fls. 67/69), proferido pelos técnicos deste Tribunal e a análise dos dados contábeis registrados nos presentes autos, é importante destacar:

### 11.3. DO ORÇAMENTO

11.3.1. A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2009, foi fixada em R\$ 1.260.000,00, sendo repassado pelo Executivo municipal o valor de R\$ 1.085.466,25, conforme Balanço Orçamentário, às fls. 47.

#### 11.3.2. Balanço Orçamentário (art. 102 da Lei nº 4320/64)

11.3.2.1. Confrontando a despesa executada: R\$ 1.078.648,14, com a Receita: R\$ 1.085.466,25, observa-se que em 2009 a Câmara Municipal obteve um **superávit** na execução orçamentária, no valor de R\$ 7.541,05. Isto atende ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup> e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964<sup>5</sup>.

### 11.4. GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Através do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, durante o exercício de 2009 (fls. 58):

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u> Passivo Financeiro	<u>21,71</u> 42.812,75	= 0,0005
-------------------	---	---------------------------	----------

O índice calculado demonstra “**déficit financeiro**” no valor de R\$ 42.791,04.

### 11.5. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

11.5.1. Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2009 pela Câmara Municipal de Formoso do Araguaia:

<sup>4</sup> Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>5</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

### Total das Despesas da Câmara Municipal

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal RS	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
18.225	Artigo 29-A, I <sup>6</sup> da CF/88	8	13.620.888,71	1.089.671,10	1.076.453,90	7,90	Regular

### Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice %	Receita	Limite legal RS	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29-A, § 1 <sup>7</sup> da CF/88	70	1.086.189,19	760.332,43	647.988,76	112.363,67	59,67	Regular

### Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 RS	Limite legal RS - até	Valor fixado - vereador RS	Valor fixado - Presidente	Diferença a maior - Presidente/mês	Situação
18.225	Artigo 29 <sup>8</sup> , VI "b" da CF/88, até 10.000 hab	20	12.384,07	3.715,22	3.715,22	5.571,93	1.856,71	Irregular

Fonte: fls. 91/92

### Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município	Limite Legal RS	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 29, VII <sup>9</sup> da CF/88,	5	8.303.836,63	415.191,83	208.440,00	2,51	Regular

### Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal RS	Total da despesa	Limite aplicado%	Situação
Artigo 20, III "a" <sup>10</sup> da LRF	6	19.197.148,68	1.151.828,92	647.988,76	3,37	Regular

<sup>6</sup> art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

<sup>7</sup> § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>8</sup> Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>9</sup> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

<sup>10</sup> Art. 20, A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## 11.6. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

**11.6.1.** Conforme consta do Relatório precedente, foi promovida a citação do senhor Ivan de Sousa Carvalho, então gestor e senhora Cleide Gomes Pereira, Controle Interno, às fls. 73/74, abrangendo os apontamentos contidos nos autos nºs 2849/2010, 4960/2009 e 5615/2010, do qual os responsáveis apresentaram suas alegações por meio do Expediente protocolado sob o nº 3515/2011 (fls. 80/88) e documentos de fls. 89/189, tempestivamente.

**11.6.2.** Após análise das alegações de defesa proferida pelo Corpo Técnico (fls. 191/207), restaram não sanadas a irregularidades apontadas no Despacho nº 56/2011, às fls. 70/72, a seguir relacionadas:

### Referente aos autos nº 2849/2010, de Prestação de Contas Anuais de Ordenador:

- 1) Não equilíbrio financeiro, considerando o superávit orçamentário, no exercício de 2009, de R\$ 7.541,05, em detrimento do déficit financeiro, no exercício de 2008, de R\$ 38.018,36, descumprindo o artigo 48 da Lei nº 4.320/64 (item 5 do relatório, fls. 48);
- 2) Déficit financeiro de R\$ 42.791,04, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispõe de R\$ 0,0005 para sua liquidação, sendo que o índice ideal é R\$ 1,00 para cada R\$ 1,00 (item 2.11 da Resolução Administrativa nº 08/2009 – TCE) (item 7 do relatório, fls. 50);
- 3) Restos a Pagar. Confrontando-se os valores de disponibilidade – R\$ 21,71 (fls. 24) com o total registrado no Passivo Financeiro – R\$ 42.812,75, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 42.791,04** (item 7 do relatório, fls. 51);
- 4) O subsídio do Presidente da Câmara foi fixado em R\$ 5.107,50, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “a” da CF/88, que fixa em 30% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007), representando R\$ 3.716,12. O montante apurando referente ao pagamento a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 16.696,56, a ser recolhido aos cofres municipais, corrigidos a partir de 31/12/2009 (quadro 3, do relatório complementar nº 16/2011, fls. 67/68, item 3.1.1 do relatório, fls. 12 do processo nº 4960/2009 e item 3.1 do relatório de auditoria, fls. 10 processo nº 5615/2010).

### Referente aos autos nº 4960/2009, de Auditoria:

- 5) Carta Convite nº 01/2009, processo nº 200901005, objetivando a contratação de profissionais na assessoria advocatícia, o qual não obedeceu ao art. 30, II da Lei nº 8.666/93 (item 3.1.2 do relatório de auditoria, fls. 12);
- 6) Processo nº 77, contratação de serviços de técnicos especializados de assessoria de administração, gestão, planejamento e controle interno. Ausência de comprovação efetiva da prestação de serviços, contrariando as determinações previstas nos artigos 62 e 63, § 2º da Lei nº 4.320/64; art. 30, II da Lei nº 8.666/93; artigo 37, XXI da CF/88. Passível de imputação de débito. Valor histórico = R\$ 7.700,00. Data da ocorrência para fins de atualização = 31/12/2009 (item 3.1.2 do relatório de auditoria, fls. 12);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**11.6.2.1.** Para os itens “1”, “2” e “3”, que tratam, respectivamente, sobre o não equilíbrio financeiro; déficit financeiro no valor de R\$ 42.791,04 e inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, os responsáveis justificaram que o artigo 48, letra “b” da Lei nº 4320/64, prevê que durante o exercício, na medida do possível, deverá ser mantido o equilíbrio entre receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Acrescenta que o déficit foi herdado de gestão anterior e transportado para o exercício de 2009.

**11.6.2.1.1.** Analisando o Balanço Financeiro (fls. 23), consta o valor de R\$ 10.134,86, na conta Banco e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo 17) (fls. 27), verifica-se a dívida de R\$ 61.170,12, assim dividida: R\$ 22.110,13, de restos a pagar; R\$ 36.558,88, consignações e R\$ 2.501,11, de depósito de diversas origens, perfazendo um valor deficitário de exercícios anteriores, no montante de R\$ 51.035,26. No exercício de 2009 foi inscrito o valor de R\$ 1.225.359,79, pagamento de R\$ 1.243.717,16, totalizando pagamento na ordem de R\$ 18.357,37, de restos a pagar de exercícios anteriores, permanecendo ainda o saldo de R\$ 42.812,75, que refere-se a consignações (R\$ 37.444,41); depósitos de outras origens (R\$ 3.174,10) e restos a pagar de (R\$ 2.194,24).

**11.6.2.1.2.** De fato, no exercício de 2009, houve inscrição de R\$ 885,53, para as consignações e R\$ 672,99, referente a conta depósito de outras origens, o restante de R\$ 41.254,23 é de exercício anteriores, sendo R\$ 36.558,88, de consignações – previdência social e tesouro nacional, valores retidos e não repassados aos seus respectivos credores. Com o intuito de verificar a atual situação das dívidas da Câmara, determinei a minha assessoria que consultasse sistema informatizado SICAP/CONTÁBIL – Anexo 17, no exercício de 2011, que foi realizada no dia 11/07/2012, às 16:37 hs, cujo saldo pretérito é de R\$ 3.606,80. Considerando as informações aqui relatadas, afasto a irregularidade e passo a recomendar ao atual gestor que cumpra na íntegra as regras imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**11.6.2.2.** O item “4”, preliminarmente esclareço que houve um equívoco na apuração do limite referente à fixação dos subsídios dos vereadores, no Relatório Complementar nº 16/2011 (fls. 67/69), ao considerar que o subsídio do vereador é de R\$ 3.405,00 e do Presidente R\$ 5.107,50 (fls.67/69), uma vez que no relatório de auditoria (fls. 12, do processo nº 4960/2009 e 5615/2010) os valores estão acostados corretamente, ou seja, R\$ 3.715,00 para os vereadores e R\$ 5.572,20 para o Presidente (“item 4”). O relatório de auditoria foi encaminhado aos responsáveis, conforme descrito no Despacho nº 56/2001 (fls. 70/72, item 9.3), para exercício do contraditório e da ampla defesa. Confirmando essas informações, o gestor apresentou, às fls. 91/92, a Lei nº 697/2008, que fixa os valores descritos no relatório de auditoria. Desta forma, não há em se falar de cerceamento de defesa, haja vista que os responsáveis tiveram conhecimento dos valores fixados.

**11.6.2.2.1.** Assim, conforme apurado no relatório de auditoria e relatório complementar, após as correções mencionadas no parágrafo anterior, foi pago ao Presidente o subsídio de R\$ 5.572,20, mensal, totalizando, no ano de 2009, o valor de R\$ 22.286,40, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “b” da CF/88, que fixa em 30% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007) – (quadro 3, do relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

*complementar nº 16/2011, fls. 67/68, item 3.1.1 do relatório, fls. 12 do processo nº 4960/2009 e item 3.1 do relatório de auditoria, fls. 10 processo nº 5615/2010).*

**11.6.2.2.2.** Em síntese, o então Presidente justificou (fls. 83) que o subsídio do Presidente da Câmara foi fixado através da Lei Municipal nº 697, de 18 de setembro de 2008, elaborada, votada, sancionada e publicada na Legislatura antecedente, logo, os responsáveis por supostas ilegalidade são os legisladores de então e não os seus aplicadores. Acrescentou que a lei supra entrou em vigor ainda no exercício de 2008, sem apontamentos de qualquer restrição das auditorias anteriores.

**11.6.2.2.3.** Discordo da defesa, haja vista que o subsídio do Presidente fora fixado em desacordo com o que determina a Constituição Federal, cujo artigo é de conhecimento eminente de todos aqueles que labutam na casa legislativa. Neste caso, a Lei Municipal nº 697, de 18 de setembro de 2008, golpeou o artigo 29, VI, “b” da CF/88 ao fixar o subsídio do presidente acima do limite constitucional fixado em 30% do subsídio de um Deputado Estadual. Igualmente, na auditoria realizada no exercício de 2008, esta irregularidade culminou com o julgamento irregular da prestação de contas daquele ano, condenando o senhor Humberto Tavares Oliveira – Gestor à época, a recolher aos cofres municipais, o valor de **R\$ 22.283,75**, referente ao pagamento de subsídio ao Presidente acima do limite constitucional, conforme se afere do Acórdão nº 529/2011. Após indeferimento do recurso ordinário, o responsável, á época, protocolou a Ação de Revisão que tramita nesta Corte de Contas sob nº 2762/2012, da competência da Terceira Relatoria, ainda pendente de julgamento.

**11.6.2.2.4.** Pois bem. Cabe aos Tribunais de Contas, no uso da competência constitucional que lhe foi conferida, o controle da moralidade dos atos administrativos que apreciam, consubstanciado no controle da juridicidade ou da legalidade substancial de certos atos jurídico-administrativos dos quais resultaram despesas públicas. Ademais, em relação ao pagamento do subsídio do Presidente acima do permissivo legal, comungo com o entendimento expressado no Acórdão nº 501/2008, TCE-1ª Câmara (processo nº 1392/2007), da lavra do Conselheiro José Wagner Praxedes, por simetria, pois conforme determina o artigo 29, VI, “b” da Constituição Federal, não veda o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente, desde que obedecido o limite máximo.

**11.6.2.2.5.** A Lei Municipal nº 697/2008, que fixou os subsídios do Presidente, extrapolou o valor máximo permitido no art. 29, VI, “b” da Constituição Federal, quando da inserção da parcela de 150% a mais, pago ao Presidente. Conforme transcrito acima, não haveria óbice se o valor inicial fixado aos vereadores fosse menor que trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e a soma do subsídio acrescido de 150% não ultrapassasse o limite máximo do permissivo legal. Apesar de a Câmara Municipal ter o poder de editar lei fixando subsídio diferenciado para o seu Presidente, **o valor deve respeitar todas as balizas fixadas pela Constituição Federal.** Desta forma, o subsídio do Presidente da Câmara, fixado em parcela única, não pode ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI, CF). Além do mais, seu subsídio não pode ser superior a 30%(trinta por cento) do valor do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins (art. 29, VI, “b”, CF).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**11.6.2.2.6.** O art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “*em Municípios acima de mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais*”. A norma Constitucional determina que o “subsídio máximo” dos vereadores corresponde à 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve estar dentro do limite máximo fixado constitucionalmente. Assim, existe vedação constitucional expressa para o Presidente das Câmaras Municipais em municípios acima de dez mil habitantes perceberem remuneração superior a 30% do subsídio dos Deputados do referido Estado.

**11.6.2.2.7.** Considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins corresponde a **R\$ 12.384,07** (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), **o valor máximo do subsídio** que pode ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Formoso do Araguaia (**incluindo o Presidente**) é de **R\$ 3.715,22** (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

**11.6.2.2.8.** Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, deverá fixar o subsídio do primeiro **em até R\$ 3.715,22** (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais **em valor inferior a R\$ 3.715,22**. No caso, na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, o Presidente está recebendo o equivalente a **45%** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins.

**11.6.2.2.9.** Está comprovada, portanto, **a violação literal e direta ao artigo 29, VI, “b” da Carta Magna**. Além das balizas remuneratórias informadas acima, cumpre destacar que a lei que fixar o subsídio do Presidente deve ser aprovada na legislatura anterior à sua posse (art. 29, VI, da CF), não podendo ser aprovado no curso da legislatura em curso (princípio da anterioridade).

**11.6.2.2.10.** Deve ser observado também que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (incluído o subsídio do Presidente da Câmara) não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município (art.29, VII, CF). Por fim, também deve ser lembrado que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídas os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar **7% (sete por cento)** da receita tributária e de transferências, para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (art.29-A, I, CF).

**11.6.2.2.11.** Frise-se, por oportuno, que a norma Constitucional que estabelece um percentual do subsídio do Legislativo estadual para fixação da remuneração dos Vereadores, observada a população do município, deve ser aplicada também ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilização do gestor por ato lesivo ao patrimônio público, cabendo restituição ao erário pelos valores pagos indevidamente. Não prospera a alegação de defesa e, assim, decido pela aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei Estadual nº 1.284/2001 ao senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, qual seja, a imputação de débito, no valor de **R\$ 22.286,40** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), corrigido a partir de 31/12/2009, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei nº 1284/2001, que fixo em 10% do valor do débito, que representa R\$ 2.228,64 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

quatro centavos), bem como o envio de cópia dos documentos de fls. 06 a 15 e de 17 a 28, do processo nº 4960/2009, e fls. 05 a 20 do processo nº 5615/2010, à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências de mister.

**11.6.2.3.** O item "5" relata irregularidades na Carta Convite nº 01/2009, processo nº 200901005, objetivando a contratação de profissionais na assessoria advocatícia, o qual não obedeceu ao art. 30, II da Lei nº 8.666/93 (*item 3.1.2 do relatório de auditoria, fls. 12*). O Presidente esclareceu que a Assessoria Jurídica – AJURI, foi instituída na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, por meio da Resolução nº 06/2005, de 06 de dezembro de 2005, a qual fez juntada.

**11.6.2.3.1.** A defesa afirma que seria incoerência por parte da Administração da Câmara Municipal, formular convites a profissional incapacitado, todavia o processo licitatório na modalidade convite requer a habilitação prévia de três participantes, que no caso, o vencedor prestou os serviços contratados, conforme pode-se verificar dos documentos anexados. Conclui que o procedimento licitatório adotado exigia somente menor preço global e não técnica e preço, cujo objetivo era a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica de pessoas físicas convidadas.

**11.6.2.3.2.** Acolho parcialmente as alegações de defesa, haja vista que a exigência de comprovação técnica neste tipo de contratação poderia restringir a competitividade ou impedir a seleção da proposta mais vantajosa. Cabe ressaltar que a jurisprudência dominante desta Corte de Contas é que nas contratações, por meio de Carta Convite, seja realizada mediante a apresentação de três proposta válidas e exigidos todos os documentos referente a regularidade fiscal.

**11.6.2.3.3.** No entanto, verifica-se nos documentos apresentados pela defesa (fls. 93/103), a Resolução nº 06/2005, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Formoso do Araguaia, que o cargo de Assessoria Jurídica – AJURI, de assessoramento imediato, com subordinação direta à Presidência, para desenvolver as atividades de consultoria jurídica e procuradoria, já existe na estrutura do Órgão, o que não justificaria a terceirização de tais serviços cujo objeto é idêntico. Desta forma, não resta dúvida de que os serviços deveriam ser desenvolvidos por servidores concursados e/ou nomeados pelo Poder Legislativo, ficando vedada a terceirização. Feitas essas considerações, recomendo ao atual Presidente que as atividades de assessoria jurídica seja desenvolvida nos termos da Resolução supra e também seja observada as determinações contidas na Resolução TCE nº 415/2011-Pleno, a qual defino que seja encaminhada cópia.

**11.6.2.4.** Sobre o processo nº 77 (item 6), que trata da contratação de serviços de técnicos especializados de assessoria de administração, gestão, planejamento e controle interno, com ausência de comprovação efetiva da prestação de serviços, contrariando as determinações previstas nos artigos 62 e 63, § 2º da Lei nº 4.320/64; art. 30, II da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI da CF/88 (*item 3.1.2 do relatório de auditoria, fls.12*), o gestor esclareceu que a comprovação dos serviços prestados integraram os processo pertinentes com pareceres, relatórios, expedientes e projetos elaborados na área de administração, gestão e planejamento, inclusive participação efetiva em CPI promovida pelo Poder Legislativo, assim não há de



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

duvidar que os serviços não foram prestados, até porque havia assiduidade e tempestividade nos atendimentos. Acolho as alegações de defesa e perpetuo a mesa recomendação proferida no parágrafo anterior.

11.7. Por fim, afasto as responsabilidades da senhora Cleide Gomes Pereira, Controle Interno, considerando que os atos de gestão fora praticado pelo senhor Ivan de Sousa Carvalho, Presidente, não sendo comprovado sua solidariedade.

11.8. Ante o exposto, e de acordo com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

11.9. **Julgar irregulares** as presentes Contas Anuais do senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, no exercício de 2009, com fundamento no artigo 85<sup>11</sup>, III, “b” e “c” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77<sup>12</sup>, II e III do Regimento Interno.

11.10. **Imputar** ao senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, o débito no valor de **R\$ 22.286,40** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), pelo pagamento e recebimento de subsídio acima do limite constitucional permitido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, analisado no parágrafo “11.6.2.2” deste voto, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados a partir de 31/12/2009, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

11.11. **Aplicar** ao senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 158, do Regimento Interno, que fixo em 10% do valor do débito, que representa o valor de **R\$ 2.228,64** (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

11.12. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria, constante dos autos nº 4960/2009 e 5615/2010, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Ivan de Sousa Carvalho, no exercício de 2009.

<sup>11</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

<sup>12</sup> Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 5ª Relatoria

**11.13. Acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Ivan de Sousa Carvalho**, referente aos **itens “1”, “2”, “3”, “5” e “6”**, relacionados no parágrafo **“11.6.2”** deste voto.

**11.14. Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

**11.15. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial:

- a) Manter o equilíbrio fiscal das contas públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Abstenha de terceirizar as atividades de assessoria jurídica, descrita na Resolução nº 06/2005 e observe as determinações contidas na Resolução TCE nº 415/2011-Pleno, a qual defino que seja encaminhada cópia.

**11.16. Determinar** o envio da cópia da presente Decisão, relatório e voto que a fundamentam, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências em razão de sua competência.

**11.17. Intimar** o responsável e o atual gestor da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto.

**11.18. Determinar** ao atual Presidente da Câmara que providencie a alteração da Lei que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente do Legislativo, nos moldes do art. 29, VI, ‘b’, da Constituição Federal, devendo comprovar a respectiva determinação, enviando a esta Corte de Contas a cópia da legislação alterada.

**11.19.** Após o trânsito em julgado:

- a) **dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 153<sup>13</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97;
- b) **junte** aos autos apenso de auditoria nº 4960/2009 e 5615/2010, cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
- c) **enviar** cópia da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam, bem como os documentos de fls. 06 a 15 e de 17 a 28 do processo nº 4960/2009, e fls. 05 a 20 do processo nº 5615/2010, à Procuradoria Geral de Justiça, para juízo de prelibação sobre a suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativa.

**11.20. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º).

<sup>13</sup> Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição

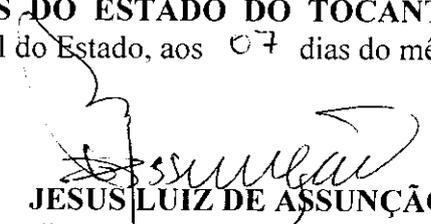


TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Gabinete da 5ª Relatoria

11.21. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas**, para as anotações de sua alçada e, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para as providências previstas na Portaria nº 365, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da 1ª Câmara.** em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

  
**JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**  
Auditor em substituição a Conselheiro  
Convocação nº 30/2012